# AMPCON 40 ANOS

## Da articulação à força do Ministério Público de Contas

AMPCON
Associação Nacional do Ministério Público de Contas

40 ANOS

Associação Nacional do Ministério Público de Contas

# AMPCON 40 ANOS

## da articulação à força do Ministério Público de Contas

Belo Horizonte

2025

# Diretoria biênio 2025-2026

**Presidente**
Marcílio Barenco Corrêa de Mello (Procurador-Geral do MPC-MG)

**Vice-Presidente**
Rodrigo Medeiros de Lima (Procurador do MPTCU)

**1ª Tesoureira**
Cristina Andrade Melo (Procuradora do MPC-MG)

**2º Tesoureiro**
Enio Andrade Pimenta (Procurador-Geral do MPC-AL)

**1º Diretor Executivo**
Daniel de Carvalho Guimarães (Subprocurador-Geral do MPC-MG)

**2º Diretor Executivo**
Gabriel Guy Léger (Procurador-Geral do MPC-PR)

**Diretora Adjunta**
Germana Galvão Cavalcanti Laureano (Procuradora do MPC-PE)

**Diretora Adjunta**
Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (Procuradora e Corregedora-Geral do MPC-RO)

**Diretora Adjunta**
Maisa de Castro Sousa (Procuradora do MPC-GO)

**Diretora Adjunta**
Rachel Barbalho Ribeiro Silva (Procuradora do MPC-AP)

**Diretor Adjunto**
Stanley Botti Fernandes (Procurador do MPC-PA)

# Apresentação

Quarenta anos não são apenas números marcados no tempo. São testemunhos de uma história construída com coragem, compromisso e convicção. A cada ano, a Associação Nacional do Ministério Público de Contas (Ampcon) reafirma seu papel essencial na defesa da boa governança, da autonomia dos *Parquets* de Contas Brasil afora e da consolidação de um controle externo forte, técnico e independente.

Esta obra comemorativa nasce do desejo de registrar e compartilhar a trajetória da Ampcon — nossos marcos fundacionais, nossas lutas institucionais, nossas conquistas jurídicas. Mas nasce, sobretudo, como uma homenagem aos Procuradores e Procuradoras que, de norte a sul do país, sustentam com firmeza os ideais republicanos que embasam nossa existência.

Ao longo destas páginas, o leitor encontrará memórias de um tempo em que o reconhecimento do Ministério Público de Contas ainda era incipiente; verá os avanços legislativos e institucionais que moldaram nossa identidade; compreenderá os dilemas enfrentados em diferentes épocas; e perceberá a força coletiva que moveu e segue movendo a Ampcon rumo à efetiva autonomia, legitimidade e efetividade do nosso papel constitucional.

Mais do que um registro histórico, este livro é também um chamado ao futuro. Um convite para seguirmos vigilantes, coesos e comprometidos com a missão de proteger o erário, assegurar a legalidade e promover a justiça na aplicação dos recursos públicos. Porque a Ampcon, ao completar 40 anos, não celebra apenas o passado — ela renova seu pacto com o Brasil. ♦

**Marcílio Barenco**
Presidente da Ampcon
(biênio 2025-2026)

# Agradecimentos

Cada texto aqui reunido expressa o olhar e a experiência de Procuradoras e Procuradores de Contas que se dispuseram a compartilhar reflexões, trajetórias e contribuições. Sem essas vozes, esta publicação não existiria.

Nosso reconhecimento ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cujo apoio institucional viabilizou a edição e publicação deste livro.

Estendemos nosso apreço à Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC), à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), à Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (Audicon), ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC) e ao Instituto Rui Barbosa (IRB), pelas mensagens de congratulações e, sobretudo, pela parceria constante na atuação harmônica de nossas entidades em defesa do controle externo republicano.

A nossa equipe de comunicação, que acolheu uma ideia germinal e a transformou nesta publicação que ora vem a lume, nosso agradecimento sincero. O cuidado na concepção editorial e na apresentação gráfica do livro expressa o compromisso com a memória institucional e com a qualidade da informação pública.

Por fim, este registro pertence a todos que constroem, ao longo destas quatro décadas, a história da Ampcon: associados, membros dos Ministérios Públicos de Contas, Tribunais de Contas e todas as pessoas e instituições que mantêm viva esta trajetória.

Que este livro sirva de celebração e de inspiração para a continuidade de uma atuação técnica, independente e comprometida com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. ♦

**Marcílio Barenco**

# Sumário


## Mensagens institucionais 18

20 ANTC
Thaisse Craveiro

21 Atricon
Edilson Silva

22 Audicon
Milene Cunha

23 CNPGC
Cristina Machado

24 IRB
Edilberto Pontes

## Quem é a Ampcon? 26

## As fundações da Ampcon 30

32 Fundação e primeiros passos

38 Funções institucionais

41 Estrutura e lutas

44 O papel das associações na coesão do sistema de contas
Cezar Miola

47 Desafios enfrentados pela Ampcon em cada época
José Gustavo Athayde

50 Controle externo e mudança social: o legado de 2013
Diogo Ringenberg

## Autonomia, prerrogativas e protagonismo 54

56 A Ampcon no apoio das atribuições e na defesa das prerrogativas de seus associados
Rachel Barbalho Ribeiro da Silva

58 O núcleo mínimo de autonomia administrativa do Ministério Público de Contas
Daniel de Carvalho Guimarães

64 Impactos das mudanças políticas e legislativas na atuação dos MPCs
Stanley Botti Fernandes

66 A trajetória legislativa do MPC: avanços e perspectivas
Enio Andrade Pimenta

68 O poder requisitório do MPC como instrumento essencial para a efetividade do controle externo
Patrick Bezerra Mesquita

74 Obstáculos superados e lições aprendidas
João Augusto Bandeira de Mello

## Homenagem a Eliana Lapenda Guerra 76

Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

## Representatividade nacional e incidência estratégica 82

84 Atuação da Ampcon em tempos de crise institucional
José Américo da Costa Júnior

89 Atuação das coordenadorias temáticas: a defesa do meio ambiente e do clima
Ruy Marcelo

91 Ampcon como indutora de políticas públicas
Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

95 Pautas inclusivas e reflexos associativos
Maisa de Castro Sousa

98 Acessibilidade enquanto política pública: a atuação do MPC no Brasil e no Paraná
Gabriel Guy Léger

# Sumário


## Presente, futuro e memória 106

108 Reflexão sobre o momento atual da Ampcon
Cristina Andrade Melo

110 Da juventude à maturidade: memórias, desafios e conquistas de uma entidade que cresceu com o Brasil democrático
Cibelly Farias

112 O papel da Ampcon e do MPC no cenário brasileiro
Júlio Marcelo de Oliveira

115 Protagonismo institucional dos MPCs e contribuição da Ampcon
Germana Galvão Cavalcanti Laureano

120 Futuro do Ministério Público de Contas brasileiro: desafios e oportunidades
Rodrigo Medeiros de Lima

123 Ampcon na defesa de regime jurídico rumo à plena autonomia institucional dos MPCs
Stephenson Oliveira Victer

## Palestra Carlos Ayres Britto 128

A autonomia do Ministério Público de Contas à luz da Constituição de 1988

## Os MPCs 138


140 MPTCU
141 MPC Acre
142 MPC Alagoas
143 MPC Amapá
144 MPC Amazonas
145 MPC Bahia
146 MPC junto ao TCM-BA
147 MPC Ceará
148 MPC Distrito Federal
149 MPC Espírito Santo
150 MPC do Estado de Goiás
151 MPC dos Municípios de Goiás
152 MPC Maranhão
153 MPC Mato Grosso
154 MPC Mato Grosso do Sul
155 MPC Minas Gerais
156 MPC do Estado do Pará
157 MPC dos Municípios do Pará
158 MPC Paraíba
159 MPC Paraná
160 MPC Pernambuco
161 MPC Piauí
162 MPC Rio de Janeiro
163 MPC Rio Grande do Norte
164 MPC Rio Grande do Sul
165 MPC Rondônia
166 MPC Roraima
167 MPC Santa Catarina
168 MPC São Paulo
169 MPC Sergipe
170 MPC Tocantins

# Mensagens institucionais

# ANTC

A Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC) celebra, com sincero reconhecimento, os 40 anos de existência da Associação Nacional do Ministério Público de Contas. Fundada em 1985, na encantadora Salvador, a Ampcon transcendeu os interesses da categoria, consolidando um propósito maior: o fortalecimento do controle externo em benefício da sociedade.

Os 33 Tribunais de Contas do Brasil compõem um sistema repleto de desafios e de oportunidades, demandando compromisso e visão estratégica na gestão dos recursos públicos e na defesa da Constituição. Nesse contexto, a atuação associativa torna-se vital, proporcionando um ambiente fértil para o diálogo interinstitucional e a construção de soluções que aprimorem o controle externo.

A ANTC reforça que o trabalho da Ampcon é crucial para fortalecer a confiança nas instituições de controle, garantir a independência e a transparência dos Tribunais, com vistas a assegurar que o princípio republicano e o interesse público sejam sempre a bússola do controle externo.

Neste momento significativo, a ANTC reafirma seu compromisso de interlocução contínua com os Procuradores de Contas, impulsionando uma prestação jurisdicional alinhada às expectativas da sociedade. Unidos pela missão de aperfeiçoar o controle externo, seguimos firmes na construção de um sistema cada vez mais íntegro e eficiente. Avante! ♦

**Thaisse Craveiro**
Presidente da ANTC

# Atricon

A Associação Nacional do Ministério Público de Contas celebra 40 anos de existência como uma entidade essencial ao fortalecimento do sistema de controle externo brasileiro. Representando os Procuradores de Contas em âmbito nacional, a Ampcon consolidou uma trajetória de parceria sólida com os Tribunais de Contas, alicerçada no respeito mútuo às competências institucionais e no compromisso compartilhado com a boa governança. Essa união de esforços tem sido decisiva para o aprimoramento das políticas públicas e para a promoção da *accountability* no país.

Para a Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), a atuação da Ampcon é marcada por uma profunda dedicação à transparência, à integridade e à defesa do interesse público, notadamente pelo compromisso imprescindível dos Procuradores de Contas, cuja ação técnica e independente reforça a credibilidade e a efetividade do sistema de controle.

Neste marco comemorativo, a Atricon reconhece e enaltece a relevância da Ampcon na consolidação de um controle externo mais forte, moderno e orientado à promoção do bem comum.

Que os próximos anos sejam igualmente frutíferos e inspiradores para todos que integram essa valorosa entidade. ♦

**Edilson Silva**
Presidente da Atricon

# Audicon

Os 40 anos da Ampcon carregam uma história marcada pelo compromisso com a ética, a responsabilidade institucional e a defesa intransigente do interesse público.

Somado ao seu trabalho em prol da valorização e do fortalecimento do Ministério Público de Contas, a Ampcon é uma voz ativa e qualificada a favor do uso responsável dos recursos públicos, no combate à má gestão e na consolidação de um controle externo mais efetivo e independente.

Para além de seus compromissos e objetivos institucionais, também quero ressaltar a importância da Ampcon na construção de pontes e parcerias em favor da harmonia e sinergia entre as entidades que compõem o controle externo, promovendo um diálogo pacificador e unificador, fundamental para que o melhor interesse público seja a bússola nas ações institucionais. O incentivo à produção de conhecimento é outro ponto que contribui significativamente para o aprimoramento da Administração Pública e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

É nesse conectar de ideias que a Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (Audicon) reconhece na Ampcon uma aliada fundamental na missão de preservar a independência funcional de todos os seus membros e, por isso, nessa nova década que se inicia, reafirmamos o compromisso de caminhar lado a lado na construção de um sistema de controle mais eficiente e republicano.

Parabéns à Ampcon por sua trajetória e pelos relevantes serviços prestados à sociedade brasileira. Que continuemos caminhando lado a lado em benefício de um controle externo que faça diferença na vida das pessoas! ♦

**Milene Cunha**
Presidente da Audicon

# CNPGC

O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC), enquanto entidade representativa de todo o Ministério Público de Contas brasileiro, felicita a Associação Nacional do Ministério Público de Contas pelos seus 40 anos de existência, ao tempo em que externa o reconhecimento à atuação da Associação na defesa dos interesses e das prerrogativas das Procuradoras e dos Procuradores de Contas de todo o país.

Hoje presidida por um Procurador-Geral de Contas, a Ampcon, ao longo das décadas, foi conduzida por homens e mulheres que, mesmo em cenários de adversidades, ajudaram a construir a identidade institucional dos Ministérios Públicos que atuam perante os Tribunais de Contas do Brasil, densificando o desejo do constituinte que se encontra expresso no artigo 130 da Constituição da República.

O Conselho, por ter como missões institucionais o aprimoramento técnico, o resguardo das prerrogativas funcionais e a promoção da integração entre os Ministérios Públicos de Contas dos diferentes entes federativos, reafirma o seu compromisso de seguir ao lado da Ampcon na missão de zelar, de maneira firme e prudente, pelo fortalecimento do Ministério Público de Contas brasileiro. ♦

**Cristina Machado**
Presidente da CNPGC

# IRB

Com grande respeito e admiração, o Instituto Rui Barbosa (IRB) se une às homenagens pelos 40 anos da Associação Nacional do Ministério Público de Contas — a valorosa Ampcon. Essa trajetória de quatro décadas é marcada pela dedicação incansável à defesa do interesse público, ao zelo pelo erário e ao fortalecimento das instituições de controle.

O Ministério Público de Contas, por meio da atuação qualificada e vigilante de seus membros, tem sido um aliado fundamental dos Tribunais de Contas na missão de promover uma gestão pública mais eficiente, transparente e responsável. Ao longo desses anos, a Ampcon tem contribuído decisivamente para a valorização desse papel institucional, assegurando as garantias e prerrogativas necessárias ao exercício de suas atribuições.

Como Presidente do Instituto Rui Barbosa, manifesto meu apreço pelo diálogo constante e pelo espírito de cooperação que une nossas entidades. O compromisso com a boa governança, com a democracia e com o aperfeiçoamento das políticas públicas é uma causa comum, que nos inspira a continuar trabalhando juntos, com serenidade e senso de missão.

Parabéns à Ampcon por sua história, e votos de contínuo êxito em sua nobre caminhada. ♦

**Edilberto Pontes**
Presidente do IRB

# Quem é a Ampcon?

Em meio aos desafios dos Procuradores de Contas de proteger o patrimônio público e zelar pelo bom uso dos recursos, nasceu a Associação Nacional do Ministério Público de Contas (Ampcon), uma entidade que reúne os MPCs de todo o Brasil.

A história dos MPCs remonta à Primeira República, sendo a primeira referência formal como órgão ministerial junto aos Tribunais de Contas registrada no Decreto nº 1.116, de 17 de dezembro de 1892. Desde então, e especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, essa presença foi sendo institucionalmente fortalecida, com o reconhecimento progressivo de seu papel técnico, jurídico e fiscalizador.

Os Procuradores dos *Parquets* de Contas estão na linha de frente para garantir que as decisões tomadas pelos Tribunais de Contas respeitem o direito e o interesse coletivo. Onde há contratos públicos, licitações e grandes decisões financeiras, há também a atuação firme e proativa dos nossos associados, prevenindo o desperdício, promovendo a eficiência e responsabilizando quem falha no uso dos recursos públicos.

A Ampcon existe para proteger essa atuação. Seu papel é garantir que os Procuradores de Contas possam exercer suas funções de forma livre, sem pressões ou interferências externas, conforme assegura a Constituição da República no artigo 130. Essa liberdade não é apenas um privilégio, mas uma condição imperiosa para o bom funcionamento da democracia.

Mas as lutas da Ampcon não se resumem à intransigente defesa das prerrogativas funcionais de nossos associados e da imprescindível autonomia administrativa, orçamentária e financeira dos *Parquets* de Contas. Acreditamos que cada MPC deve honrar seu papel no desenho republicano brasileiro, contribuindo com os ideais constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

É assim que a Ampcon se posiciona: como um pilar firme em meio às turbulências do setor público, garantindo que os Procuradores de Contas tenham o respaldo necessário para enfrentar os desafios diários. Porque defender a boa gestão pública não é apenas uma responsabilidade institucional – é uma luta pelo futuro do Brasil. ♦

# As fundações da Ampcon

# Fundação e primeiros passos

A história da Ampcon começa em uma época de transformação no Brasil. Era setembro de 1985, e o país vivia um período de debates intensos sobre transparência e bom uso dos recursos públicos. Treze membros dos Ministérios Públicos de Contas se reuniram naquele momento em Salvador, na Bahia, durante o XIII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, determinados a fundar uma associação que fosse mais do que um grupo técnico — seria uma força capaz de influenciar o futuro do controle externo no Brasil.

Naquele dia, ideias foram trocadas e uma comissão provisória foi formada. Os primeiros passos estavam dados. Entre os participantes desse encontro histórico, destacavam-se Celestino Granato Goulart (RS), Ricardo José Araújo de Oliveira (SC) e Amauri de Oliveira e Silva (PR).

Ata de reunião dos Procuradores que atuam junto aos Tribunais de Contas do Brasil para constituição de Comissão Provisória visando à criação de Associação Nacional.
*Salvador, 4 de setembro de 1985. Acervo Ampcon.*

# XIII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil

DE 02 A 06 DE SETEMBRO DE 1985 — SALVADOR-BA

70 ANOS

## ATA DE SALVADOR

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, às 15:00 horas, tendo por local as dependências do congresso, reuniram-se os Procuradores que atuam junto aos Tribunais de Contas do Brasil, participantes do "III Congresso de Tribunais de Contas do Brasil", e decidiram constituir Comissão Provisória para a criação de uma Associação Nacional, visando o aprimoramento de suas atividades e o intercâmbio permanente sobre assuntos de interesse da categoria. A Comissão Provisória fica integrada pelos Procuradores Celestino Goulart (RS), Ricardo José Araújo de Oliveira (SC) e Amauri de Oliveira e Silva (PR).

Salvador, 04 de setembro de 1985.

[signature] - Minas Gerais

[signature] - Paraná

[signature] - Rondônia

Artur Bochini - Rio Grande do Sul

[signature] - TC. Paraná

[signature] TC Paraná - [signature] - R. G. Sul -

[signature] - Brasília - Amazonas

Frederico [signature] - Bahia

[signature] Batista da Cunha - TCU - Brasília

[signature] - TC. Pe.

[signature] - S ERIDRINA

[signature] SC.

Os anos seguintes trouxeram novos avanços. Em 1991, na cidade de Recife, outro grupo de 13 Procuradores se reuniu para consolidar o projeto. Dessa vez, o encontro ratificou o compromisso com o nome da entidade: "Associação Nacional dos Procuradores dos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios". Estavam presentes figuras como Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira e Márcia Ferreira Cunha Farias (DF); Rosa Inês Pedrossian Bastos (MS); Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra (PE); Antônio Nelson Vieira Calabresi (PR); Celestino Granato Goulart (RS); Expedito Leal Ribeiro (PA); Kasunari Nakashima (RO); e Miguel Barrella (AM). A partir dali, a associação começava a ganhar força e prestígio.

Ata de reunião para retificar a instalação da "Associação Nacional dos Procuradores dos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios".
*Recife, 13 de novembro de 1991. Acervo Ampcon.*

2.º OFICIO
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. FICOU CÓPIA ARQUIVADA
EM MICROFILME SOB Nº 10118

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS.

Às onze horas do dia treze do mês de novembro de mil novecentos e noventa e um, reuniram-se na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, no edifício do Mar Hotel, sala de reuniões, os Procuradores dos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, conforme lista de presença, para ratificar a instalação da Associação Nacional dos Procuradores dos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, oportunidade em que ficou deliberado o seguinte: 1º) a Associação funcionará em Brasília, onde serão arquivados os documentos de interesse da instituição e o cadastro nacional dos associados; 2º) os Procuradores presentes à reunião outorgam poderes para os Procuradores do Tribunal de Contas do Distrito Federal proceder ao registro desta Associação nos órgãos competentes, podendo agir isoladamente, pagar taxas e emolumentos, representando e requerer para todos os fins os interesses da Associação, inclusive com poder decisório para promover alterações nos documentos de fundação e quaisquer outros a ela pertencentes; 3º) os presentes decidiram delegar poderes para a fixação de uma contribuição provisória para manutenção da instituição, a ser recolhida, em caráter voluntário dos procuradores, com posterior prestação de contas; 4º) também ratificou-se a eleição de Diretores que, sem prejuízo dos poderes outorgados no segundo item, adotará as providências para o funcionamento da associação, a fim de que atinja seus reais objetivos. E, assim, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim e pela Presidente da Sessão.

Recife, 13 de novembro de 1991.

9
4º Ofício de Notas
Brasília - DF

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

2.º OFICIO
REGISTRO DE PESSÔAS JURÍDICAS
SCS Ed. Ant.º Venâncio da Silva - Lojas 09/10
BRASILIA - D. F.

ROSE INÊS PEDROSSIAN BASTOS

2463
Registrado e arquivado sob o n.º
em 08 JUL 1992 . Dou fé.
Brasília, 08 JUL 1992
OAB-DF 8206

O marco definitivo veio em 1992, em Brasília. No dia 12 de maio, os membros fundadores aprovaram o primeiro Estatuto da Associação, que seria oficialmente publicado no Diário Oficial da União dias depois. Rosa Inês Pedrossian Bastos foi eleita a primeira Presidente e ao seu lado estavam profissionais comprometidos com a construção de uma organização sólida e duradoura.

O que parecia um sonho ambicioso agora era uma realidade institucional. A data não marcou apenas o nascimento de uma entidade jurídica, mas sim o início de uma missão: proteger o erário público, garantir eficiência na gestão dos recursos e defender o interesse da sociedade.

**A primeira Diretoria**

Presidente: Rosa Inês Pedrossian Bastos - MS
Vice-Presidente: José Octávio Dias Mescouto - PA
Diretor Executivo: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - DF
Diretor Tesoureiro: Pedro Rosário Crispino - PA
Diretor Adjunto: Gilvandro de Vasconcelos Coelho - PE
Diretor Adjunto: João Bonifácio Cabral Júnior - PR
Diretor Adjunto: Murillo Rocha Mendes - AL
Diretor Adjunto: Celestino Granato Goulart - RS
Diretor Adjunto: Edgar Smith Filho - RN ♦

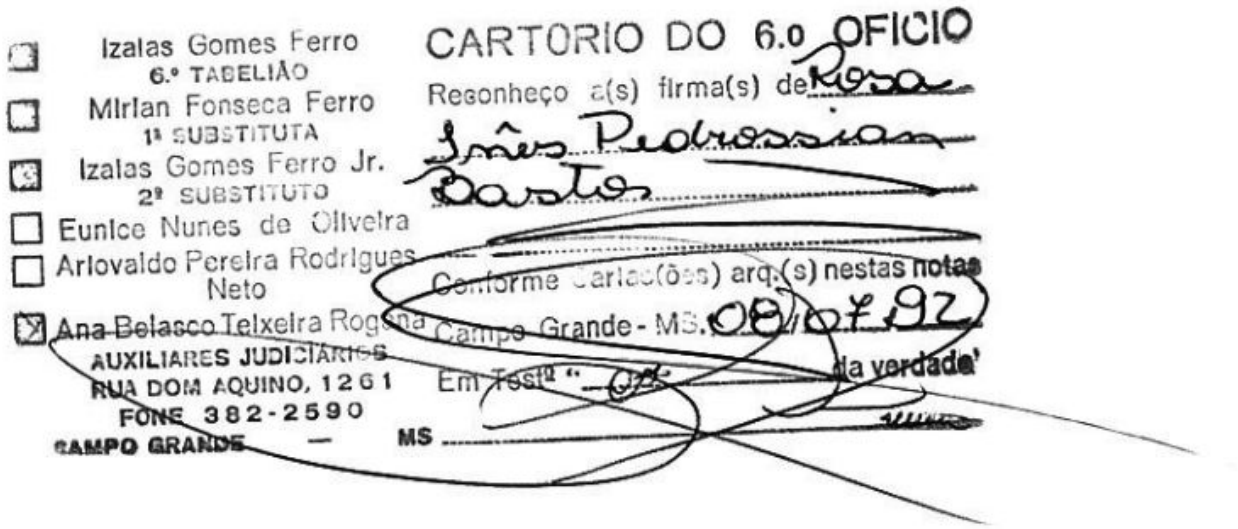


Carimbo do Cartório onde foi registrada a Ata de Fundação da "Associação Nacional do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas", em que consta a assinatura da Procuradora Rosa Inês Pedrossian Bastos, primeira Presidente da entidade.
*Campo Grande/MS, 8 de julho de 1992. Acervo Ampcon.*

# Funções institucionais

Para entender o impacto da Ampcon, é preciso conhecer suas funções institucionais, que vão muito além da representação jurídica. A Associação é um ponto de convergência nacional, congregando Procuradores dos MPCs da União, dos Estados e dos Municípios.

Ao longo de sua trajetória, a Associação estruturou suas funções institucionais para responder aos desafios crescentes do controle externo e assegurar a eficácia na atuação do Ministério Público de Contas. Suas atribuições abrangem desde a defesa de direitos e prerrogativas até o incentivo ao conhecimento técnico e acadêmico. A seguir estão os pilares que sustentam sua atuação:

**Congregar os membros do Ministério Público de Contas em âmbito nacional.**
A Ampcon reúne Procuradores de Contas de todas as esferas — União, Estados e Municípios. Esse papel integrador não é apenas administrativo; ele fortalece a troca de experiências, padroniza boas práticas e constrói uma rede nacional comprometida com o fortalecimento institucional.

**Defender os direitos e aspirações do Ministério Público de Contas e de seus membros, assim como intensificar o espírito de classe entre eles.**
A Associação atua como defensora incansável, tanto no plano jurídico quanto no político, para garantir que os Procuradores tenham liberdade para desempenhar seu papel constitucional sem pressões externas.

**Impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses dos associados na forma prevista no art. 5º, LXX, da CR/88.**
Quando os interesses dos associados ou da própria classe são ameaçados, a Ampcon não hesita em recorrer ao Judiciário. O mandado de segurança coletivo

é uma de suas ferramentas mais poderosas, permitindo que a entidade proteja direitos fundamentais previstos na Constituição.

**Buscar a autonomia e independência do Ministério Público de Contas.**
A luta pela autonomia administrativa e financeira do MPC é uma das bandeiras históricas da Ampcon. Isso inclui a atuação para que seus membros possam tomar decisões de forma independente, sem interferências políticas, e que as garantias previstas no texto constitucional sejam respeitadas.

**Promover mecanismos que facilitem o exercício das funções dos Procuradores.**
Sabendo que um Procurador bem-preparado é ferramenta de transformação social, a Associação busca eliminar barreiras que dificultem o pleno exercício da função. Isso inclui o desenvolvimento de projetos que melhorem a estrutura de trabalho e ofereçam suporte técnico.

**Organizar conferências e congressos, bem como patrocinar concursos.**
A Ampcon é reconhecida pela realização de eventos que promovem o debate de temas técnicos e jurídicos. Esses encontros envolvem não apenas Procuradores, mas também especialistas em Direito, Administração Pública, Economia e Finanças, Ciências Contábeis, entre outras áreas, ampliando a troca de conhecimento.

**Debater sobre temas de vital interesse da classe, em Congressos que promover ou de que participar.**
Questões emergentes no controle externo, como mudanças legislativas, inovações na gestão pública e desafios na fiscalização de grandes contratos, são constantemente debatidas. A Associação funciona como fórum ativo de discussão e posicionamento estratégico.

**Realizar publicações especializadas.**
Por meio de relatórios, estudos técnicos e publicações periódicas, a Ampcon mantém um canal de diálogo com a sociedade e com as instituições públicas. Essas publicações são fontes de referência tanto para os membros do MPC quanto para outros agentes públicos.

**Apoiar iniciativas acadêmicas e culturais.**
A Associação também é uma incentivadora da produção científica e acadêmica nas áreas de interesse do controle externo, por meio do apoio a organizações que promovem estudos relacionados às áreas de interesse do Ministério Público de Contas.

Cada uma dessas funções revela um aspecto essencial da Ampcon: ser mais do que uma entidade representativa. Ela é um agente transformador, trabalhando para que os Procuradores de Contas tenham não apenas voz, mas também as condições para fazerem a diferença no combate à má gestão pública e à corrupção. ♦

# Estrutura e lutas

Desde o início, a Ampcon não se limitou a ser uma entidade representativa. Seu papel sempre foi político, técnico e estratégico. Durante as primeiras décadas, travou batalhas importantes para garantir a independência funcional dos Ministérios Públicos de Contas MPC. Aliás, foi durante o Fórum de 2003, em Curitiba, que a nomenclatura "Ministério Público de Contas" foi consolidada, reforçando sua posição como instituição permanente e autônoma.

Uma de suas lutas mais emblemáticas foi a conquista do direito de representação no Colegiado dos Tribunais de Contas, assegurando que o MPC tivesse voz nos processos decisivos. Isso era vital porque, até então, muitas dessas cadeiras eram ocupadas por membros indicados politicamente. A Associação abriu caminhos para mudanças legislativas, promovendo uma visão de transparência e controle isento.

Registro do 1º Fórum Nacional de Procuradores do Ministério Público de Contas.
*Curitiba, 2003. Acervo Ampcon.*

Entre seus principais objetivos inaugurais, estavam:

- Garantir o reconhecimento do MPC como instituição autônoma e distinta dos demais Ministérios Públicos.
- Estender a presença do MPC em Estados onde ele ainda não estava institucionalizado.
- Proibir a advocacia privada por membros do MPC, reforçando a ética profissional.
- Garantir que cada MPC passasse a elaborar lista tríplice para escolha de seu próprio Procurador-Geral.

Ao longo do tempo, pouco a pouco, essas batalhas se reverteram em conquistas que moldaram a atuação atual dos Ministérios Públicos de Contas espalhados pelo país. A Ampcon não apenas construiu um MPC mais forte, mas pavimentou o caminho para a plena autonomia administrativa, financeira e técnica do órgão ministerial. ♦

Registro do 1º Fórum Nacional de Procuradores do Ministério Público de Contas. *Curitiba, 2003. Acervo Ampcon.*

# O papel das associações na coesão do sistema de contas

**Cezar Miola**
Conselheiro TCE-RS
Presidente da Ampcon entre 2003 e 2004

Ao completar 40 anos de atuação, a Ampcon nos oferece uma oportunidade ímpar para refletir sobre o significativo papel das entidades associativas, em particular na consolidação e no aprimoramento do controle externo. Em um país de dimensões continentais e realidades sociais, econômicas, financeiras e orçamentárias tão diversas, elas se colocam como verdadeiros pilares, não apenas na dimensão corporativa — zelando por direitos e prerrogativas dos seus membros —, mas também na integração e no fortalecimento institucional.

No sistema nacional de contas, as associações cumprem uma função estratégica, que vai para muito além da representação das categorias. Na verdade, contribuem como agentes harmonizadores, capazes de articular e imantar referenciais de atuação entre poderes e órgãos de controle, cooperando para que Tribunais de Contas, Ministério Público e demais entes fiscalizadores trabalhem de forma articulada e coordenada (respeitadas suas autonomias, evidentemente). Essa atuação é particularmente relevante num contexto federativo como o brasileiro, em que a grande diversidade e as muitas desigualdades exigem permanente esforço dialógico e cooperativo.

> Agentes harmonizadores, capazes de articular e imantar referenciais de atuação entre poderes e órgãos de controle.

A par dessa função congregadora e de atuação político-institucional colaborativa, tais entidades destacam-se como espaços privilegiados de capacitação continuada

e de aprimoramento profissional. Para um mundo em constante transformação, onde avanços científicos e tecnológicos impactam fortemente a gestão e o controle, esses organismos assumem autêntica vanguarda.

Como Procurador de Contas durante quase 10 anos (inclusive com a honrosa missão de presidir a Ampcon no biênio 2003-2004), tive a oportunidade de testemunhar de perto a história dessa querida entidade, que ainda estava por celebrar sua segunda década. A propósito, daquele período recordo particularmente os esforços então empreendidos em prol da consolidação do Ministério Público de Contas junto a todos os Tribunais de Contas brasileiros (à época, cerca de um terço deles ainda não estava em plena sintonia com a moldura constitucional de 1988). Também rememoro a tenaz luta de tantos pela afirmação da atual denominação, nos planos normativo e operacional, a partir de uma arrojada reforma estatutária. Dali emerge importante inflexão, partindo-se da Associação Nacional do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas (AMPE), onde o nosso MPC era identificado como "especial", para sua verdadeira e autêntica "marca" – o Ministério Público de Contas brasileiro.

Mais recentemente, em 2022-2023, à frente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), juntamente com os integrantes do sistema, me foi possível reforçar laços, ampliar diálogos e reafirmar o relevo da cooperação e da solidariedade, sempre em reverência ao princípio republicano e na defesa do Estado de Direito Democrático.

Nos 40 anos da Ampcon, é imperioso lembrar dos pioneiros e dos que foram seguindo seus passos. Com reverência, carinho e gratidão, homenageio as mulheres e os homens que lançaram essa semente, cuidaram da planta quando tenra, regaram e protegeram-na quando das intempéries; a árvore hoje se mostra vigorosa, solidamente enraizada e rendendo frutos. Deixo igualmente registrado meu reconhecimento e o

máximo respeito às Procuradoras e aos Procuradores de Contas do Brasil, bem assim às suas zelosas e qualificadas equipes.

Parabéns à Ampcon por quatro décadas dedicadas à excelência do controle externo, nas suas amplas dimensões! Que ela continue sendo essa força propulsora de coesão, inovação e defesa – firme e serena – das regras e dos princípios que devem balizar a Administração Pública! ♦

# Desafios enfrentados pela Ampcon em cada época

**José Gustavo Athayde**
Procurador de Contas do MPCM-GO
Presidente da Ampcon entre 2007 e 2010

A ideia de se criar uma associação de âmbito nacional que congregasse os Ministérios Públicos que atuavam junto aos Tribunais de Contas Brasileiros tornou-se um objetivo alcançado. A partir de então, vários foram os desafios que se apresentaram a cada diretoria que esteve à frente da Associação Nacional do Ministério Público de Contas, atual denominação da entidade.

O primeiro deles foi defender a própria existência da instituição. Isso porque havia quem entendesse que o Ministério Público que atua nos ramos do Judiciário também deveria oficiar perante os Tribunais de Contas.

A defesa desse objetivo resultou na redação do artigo 130 da Carta Magna. O inédito assento constitucional da secular instituição não bastou para dirimir a controvérsia, tendo o Supremo Tribunal Federal se posicionado expressamente no sentido de que *"o ministério público junto ao TCU possui fisionomia institucional própria, que não se confunde com a do Ministério Público comum, sejam os dos Estados, seja o da União"*.

A decisão fez surgir o desafio subsequente, qual seja, a luta pela implantação da carreira em todas as Cortes de Contas. Importante destacar que várias delas mesmo com a jurisprudência do STF, oficiava o Ministério Público dito "comum".

Outro objetivo surgiu em 2003, durante o primeiro fórum da carreira, realizado na capital paranaense. Da "Carta de Curitiba", constou expressamente que os membros deveriam defender o uso da denominação "Ministério Público de Contas".

Interessante salientar que um mesmo instrumento contribuiu decisivamente para o alcance dos dois objetivos citados. É que, no contexto da aproximação da Ampcon com a Associação Nacional do Ministério Público (Conamp), foi editada a Resolução nº 22, de 22/08/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que fixou prazo para o fim das atividades dos Ministérios Públicos estaduais perante Tribunais de Contas. Além disso, fez uso, pela primeira vez, da expressão "Ministério Público de Contas". A partir daí a carreira consolidou-se em todo o território nacional, com o provimento de inúmeros cargos. A denominação defendida passou a ser, da mesma forma, paulatinamente adotada.

Os desafios e objetivos permanentes da Ampcon são a busca pela autonomia financeira do MPC e a ocupação, nos colegiados das Cortes de Contas, do assento reservado a seus membros.

Além desses, outros desafios e objetivos permanentes da Ampcon são a busca pela autonomia financeira do Ministério Público de Contas e a ocupação, nos colegiados das Cortes de Contas, do assento reservado a seus membros.

Até aqui foram destacados desafios e objetivos que dizem respeito à estruturação da instituição.

Concomitantemente a esse olhar, a Ampcon ainda tem atuado no sentido de contribuir para que as Procuradoras e os Procuradores de Contas possam bem cumprir seu propósito, previsto no Texto Constitucional.

Nesse sentido, os eventos realizados pela Associação disseminam boas práticas que inspiram o trabalho de seus membros. Na mesma linha, a realização de campanhas nacionais, a exemplo da denominada "Ministério Público de Contas pela Acessibilidade Total", tem gerado resultados alvissareiros.

Essa troca de experiências, aliada a uma postura colaborativa dos membros da instituição com os demais atores do controle externo, proporciona atuações nas mais variadas áreas, como combate à corrupção, saúde, educação, assistência social, meio ambiente, gestão fiscal, acessibilidade.

Pode-se concluir que a Ampcon e o Ministério Público de Contas estão em plena maturidade institucional. O trabalho da Associação seguramente contribuiu para que o *Parquet* especial chegasse à atual posição de destaque no cenário do controle externo brasileiro. ♦

# Controle externo e mudança social: o legado de 2013

**Diogo Ringenberg**

Procurador de Contas do MPC-SC
Presidente da Ampcon entre 2013 e 2016

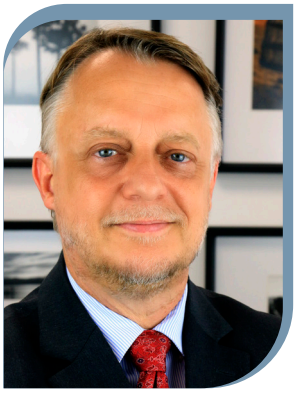

Cada época traz suas oportunidades e seus desafios. O ano era 2013. Encontrei um Congresso Nacional perplexo com o que seria talvez o primeiro enfrentamento estruturado do problema da corrupção no Brasil. O escândalo do Mensalão, como ficou conhecido o mecanismo de "compra" de apoio político, veio a lume em 2005. Envolvia expressivo número de parlamentares nacionais. A denúncia, levada a cabo pelo Procurador-Geral da República, encontrou eco em uma Suprema Corte que parecia comprometida com o enfrentamento do problema. O julgamento se iniciou em agosto de 2012 e foi concluído, após os recursos, em 2014.

O jogo de poder vigente antes do julgamento do Mensalão parecia impor em seus algoritmos uma participação subsidiária do Judiciário no contexto da distribuição das forças políticas. Esse equilíbrio fora alterado e nesse novo cenário novas e acirradas disputas foram se estabelecendo. Por vezes, eram perceptíveis notas de revanchismo por parte de alguns representantes da classe política, ressentidos que estavam com alguns dos desfechos promovidos pelo caso do Mensalão. Foi emblemático o movimento nacional pela rejeição da PEC 37/2011, apelidada de PEC da Impunidade, que pretendia restringir os poderes do Ministério Público na investigação de crimes, uma das respostas ressentidas àqueles que ousaram enfrentar o sistema estabelecido. O cenário ainda se tornaria mais complexo e desembocaria no impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, quatro anos após o início do julgamento do Mensalão, em agosto de 2016.

Mas havia muita agitação em curso pelo mundo. Aconteciam em todos os lugares movimentos de protesto em razão da quebradeira dos mercados financeiros em

2008. Conhecidos como a "Primavera Árabe", entre 2010 e 2011, movimentos inesperados abalaram as estruturas políticas de uma dúzia de países. Em curso também estavam movimentos que culminariam com a revolta da Praça Maidan, na Ucrânia, conhecida como a Revolução da Dignidade. Esses eventos, todos, pela primeira vez na história da humanidade, eram difundidos e acompanhados, direta e simultaneamente, sem filtros, através das redes sociais, por um contingente cada vez maior de pessoas. Esse era o ambiente naqueles dias. E ele inoculava nos ares da política nacional notas de generalizada indignação. Em alguns momentos era difícil descrever claramente o que desejavam aqueles grandes contingentes humanos que, repentinamente, também ganhavam as ruas brasileiras a partir de junho de 2013, tamanha a diversidade de pautas manifestadas, embora pareça correto afirmar que havia um claro clamor por mudanças que promovessem justiça, justiça substantiva.

Foi um período turbulento da vida política nacional, cujos ecos, de certa forma, continuam vibrando nos dias de hoje. O controle externo, dado o seu *locus* constitucional, não passaria imune a toda essa agitação. A atividade de controle externo, expressão essencial do Poder Legislativo, também tinha suas fragilidades a expiar, o que por vezes chegou a ser lembrado nas ruas em 2013. Havia questões relacionadas à composição dos seus quadros, sua forma de atuar, a tempestividade e a afetividade de suas intervenções. É certo que, em meio a perplexidades generalizadas com aquelas manifestações, diferentes do que a vida política nacional tinha experimentado até então, muitas discussões sobre como aprimorar a atividade de controle público ganharam momentum. As associações que congregam os segmentos profissionais com atuação no âmbito do controle externo não se furtaram de realizar suas reflexões e até mesmo de propor soluções.

Foi um período turbulento da vida política nacional, cujos ecos, de certa forma, continuam vibrando nos dias de hoje.

No âmbito da Ampcon, talvez a melhor expressão da força daqueles tempos tenha se concretizado na PEC 329/2013, uma Proposta de Emenda à Constituição em tramitação no Congresso Nacional que permitirá ao parlamento discutir um modelo aprimorado para as estruturas de controle externo brasileiras.

Em uma época em que escasseava o ânimo necessário para patrocinar discussões estruturantes no parlamento, em razão principalmente das acirradas disputas de poder que cresciam naquele momento de perplexidade geral, a união de esforços nacionais por parte dos membros do Ministério Público de Contas logrou promover uma ampla discussão de temas relacionados ao controle externo. É necessário reconhecer o empenho e a profunda dedicação, fruto de seu esmerado espírito público, do então Deputado Francisco Praciano. Mesmo em um ambiente que já se mostrava pouco acolhedor a discussões de fôlego como aquela que se levava à Câmara dos Deputados, seus esforços culminaram por amealhar 178 assinaturas, que permitiram apresentar em 17 de outubro de 2013, na Casa do Povo brasileiro, a PEC 329/2013.

É certo que a PEC 329/2013 não é a única proposta em tramitação destinada a aprimorar o controle externo brasileiro, mas ela continua sendo uma proposta madura, sólida e consistente orientada àquele fim. É certo também que o controle externo brasileiro continua buscando seu aprimoramento diuturnamente. No âmbito do parlamento brasileiro novos horizontes serão discutidos, novas ideias surgirão e o momento político adequado trará à luz um novo marco regulatório, que impulsionará com novo vigor esta atividade que é essencial para a vida republicana e democrática do país. ♦

# Autonomia, prerrogativas e protagonismo

# A Ampcon no apoio das atribuições e na defesa das prerrogativas de seus associados

**Rachel Barbalho Ribeiro da Silva**
Procuradora de Contas do MPC-AP

Ao longo de 40 anos, a Ampcon alcançou o seu espaço e estabilidade na esfera jurídica associativa em âmbito nacional. Jamais se poderia cogitar tamanho êxito advindo de uma tímida reunião realizada como ponto de partida em 1985, por um singelo número de Procuradores de Contas – destemidos e entusiastas, que, juntos desbravaram o sonho de reunir os Procuradores do Ministério Público de Contas de todo o Brasil numa associação nacional.

Desde então, a Ampcon iniciou os primeiros passos, percorreu caminhos estreitos e desconhecidos e alçou uma trajetória plena de batalhas e vitórias na defesa e proteção de direitos, garantias e prerrogativas institucionais de seus membros. A trajetória percorrida lhe atribui o privilégio de celebrar os desafios já ultrapassados, todavia, lhe impulsiona a prosseguir no nobre mister de promover ações para descortinar o merecido reconhecimento de importantes prerrogativas institucionais do Ministério Público de Contas para o governo republicano, o regime democrático e o efetivo exercício do controle externo em toda a Administração Pública.

> O enfrentamento de novos desafios a serem combatidos na preservação das prerrogativas institucionais dos seus membros exige esforço e avanço inovador de sua atuação.

A carreira da Ampcon ainda não está completa. O enfrentamento de novos desafios a serem combatidos na preservação das prerrogativas institucionais dos seus membros se apresenta de forma im-

ponente, exigindo esforço e avanço inovador de sua atuação – desprovida de temor e covardia, na defesa judicial e administrativa, da obrigatória e indispensável presença do *Parquet* de Contas na estrutura orgânica do aparelho estatal; ecoando, divulgando e propagando os grandes feitos institucionais do Ministério Público de Contas em todo o Brasil e a ostensiva produção dos trabalhos de seus membros no controle externo, na defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e na avaliação de políticas públicas.

Convicta em seu propósito, desgarrando-se das ricas experiências do passado, com a oportuna reflexão do presente, em comemoração aos seus 40 anos, a Ampcon, entrelaçada a sua missão e aos seus valores, recepciona com sensatez e firmeza o futuro esperançoso que no horizonte se apresenta. ♦

# O núcleo mínimo de autonomia administrativa do Ministério Público de Contas

**Daniel de Carvalho Guimarães**
Subprocurador-Geral do MPC-MG

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE FÉRIAS-PRÊMIO AO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUBSTITUIÇÃO PELA SUBPROCURADORA-GERAL DURANTE O REGIME DE PLANTÃO – POSSIBILIDADE - ART. 1º DA RESOLUÇÃO TCE N. º 20/2011 - CRIAÇÃO DO CARGO EM MOMENTO POSTERIOR - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DEMONSTRAÇÃO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Ainda que o Ministério Público de Contas não goze plenamente da autonomia administrativa assegurada constitucionalmente à instituição ministerial, senão a autonomia funcional, é de se prestigiar, sempre que possível, o núcleo mínimo dessa autonomia administrativa, máxime quando necessário ao pleno exercício da autonomia funcional.

2. Demonstrado que a entrada em vigor do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual, que criou o cargo de Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas com a atribuição ampla de substituir o Procurador-Geral nas hipóteses legais, ocorreu em momento posterior a edição da Resolução TCE nº 20, de 07/02/2011, não há [que] falar em violação da norma pela substituição no período de plantão para assegurar a continuidade dos trabalhos.

3. A eleição do período de gozo de férias-prêmio pelo Procurador-Geral e, por conseguinte, a sua substituição pela Subprocuradora-Geral durante o

regime de plantão junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais enquadram-se no referido núcleo mínimo de autonomia administrativa a ser preservado, por configurado o direito invocado, sobretudo pelo fato de pedido semelhante ter sido deferido pela Administração Pública no exercício anterior.

(Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Órgão Especial - Mandado de segurança nº 1.0000.17.109516-9/000 - Relator: Des. Edgard Penna Amorim - Data do julgamento: 25/10/2018 - Data da publicação: 14/11/2018)

A relação entre o Tribunal de Contas (TC) e o Ministério Público de Contas (MPC) em todo o Brasil é marcada por um equilíbrio instável de forças quando se trata da organização e da dinâmica administrativa do órgão ministerial. Essa indefinição de limites se deve à forma enxuta com que a Constituição de 1988 cuidou do Ministério Público de Contas, à ausência de uma lei nacional sobre a instituição — ao contrário do que aconteceu com o Ministério Público estadual na Lei federal nº 8.625/1993 — e ao tratamento do legislador local sobre a matéria, seja pela omissão seja pela previsão de regras que submetem os membros do MPC a várias esferas decisórias do TC.

De um lado, há constantes interferências do Tribunal de Contas em assuntos ministeriais. De outro, há o movimento ministerial de resistência, por meio de atos normativos próprios, deliberações do colegiado de Procuradores e ações judiciais.

Nesse ambiente, de um lado há constantes interferências do Tribunal de Contas em assuntos ministeriais, por várias formas como leis, atos normativos infralegais e atos administrativos. De outro, há o movimento ministerial de resistência, por meio de atos normativos próprios, deliberações do colegiado de Procurado-

res e ações judiciais. Não raro, o embate ocorre por questões administrativas aparentemente menores, mas que são representativas de uma controvérsia maior, sobre os limites de interferência do TC em assuntos ministeriais.

Foi em um contexto assim que surgiu o precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) sobre o "núcleo mínimo de autonomia administrativa" do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC-MG).

O caso envolveu decisão do Presidente do TCEMG, que indeferiu pedido de férias do Procurador-Geral do MPC-MG, a ser fruído no mês de janeiro. O indeferimento ocorreu às vésperas do recesso de dezembro do ano anterior. A autoridade fundamentou o indeferimento em duas regras normativas. O art. 19, VII, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 prevê a competência do Presidente do TCEMG para conceder férias aos Procuradores do Ministério Público de Contas. E o art. 1º, parágrafo único, da Resolução TCEMG nº 20, de 7 de dezembro de 2011, determina a obrigação do Procurador-Geral de permanecer de plantão entre os dias 20 de dezembro e 31 janeiro do ano seguinte, juntamente com o Presidente ou o Vice-Presidente.

A decisão foi questionada judicialmente por mandado de segurança ajuizado pelo Ministério Público de Contas, por conter comando arbitrário e ilegal, já que o pedido de fruição de férias foi acompanhado da informação de que a Subprocuradora-Geral do MPC-MG substituiria o Procurador-Geral nesse período, sem qualquer prejuízo ao serviço público. A decisão teria desconsiderado o art. 31, §2º, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, incluído pela Lei Complementar estadual nº 120, de 15 de dezembro de 2011, que criou o cargo de Subprocurador-Geral, cuja principal função seria substituir o Procurador-Geral em caso de vacância do cargo e nas suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal.

A competência para julgar mandado de segurança contra ato do Presidente do TCEMG é do órgão especial do TJMG e o seu relator foi o Desembargador Edgard Pen-

na Amorim. O desfecho foi a concessão de liminar que restabeleceu a mínima autonomia administrativa do MPC-MG para eleger qual dos seus dirigentes permaneceria em plantão entre dezembro e janeiro do ano seguinte, chamada pelo relator de "núcleo mínimo de autonomia administrativa", que foi confirmada pela procedência da ação mandamental por maioria, conforme o voto do relator, com apenas dois votos contrários, pela denegação.

O primeiro aspecto relevante foi o reconhecimento da legitimidade ativa do Ministério Público de Contas para atuar no combate a decisões do Tribunal de Contas que atentasse contra prerrogativas dos membros e o núcleo mínimo de autonomia administrativa da instituição. Ao contrário do alegado na defesa, o relator não tratou a demanda como individual, do servidor público por trás do cargo de Procurador-Geral que teve o seu direito de férias indeferido pelo Presidente do TCEMG, mas como institucional, de defesa de prerrogativa, cujo conteúdo seria a preservação de um aspecto da autonomia administrativa.

Sobre o objeto da demanda, o precedente tem relevância institucional porque reconheceu que a independência funcional dos membros do MPC brasileiro, prevista no art. 130 da Constituição de 1988, depende da garantia de um núcleo mínimo de autonomia administrativa suficiente para afastar qualquer traço de subordinação de seus integrantes ao Tribunal de Contas.

Cabe destaque aos seguintes trechos do voto do relator:

> Nos casos em que institucionalidade do MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL foi cotejada à luz da sua relação com o TRIBUNAL DE CONTAS correspondente, foi considerado que aquele se encontra na "intimidade estrutural" deste, destituído, como exemplo, de iniciativa legislativa autônoma para deflagrar o processo legislativo relativo à sua organização interna.

Em suma, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL não se confunde nem integra o Ministério Público comum – seja ele estadual ou federal -, de modo que seu âmbito de atuação não alcança os mesmos espaços reservados a este órgão ministerial. Por outro lado, não dispõe de autonomia orgânica que lhe permita estruturar-se à revelia e sem intervenção do TRIBUNAL DE CONTAS correspondente

[...]

Desse modo, a extensão aos membros do MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL dos "direitos, vedações e forma de investidura" estabelecidos para o Ministério Público comum (art. 130, da CR/88), conquanto não lhe assegure autonomia orgânico-institucional, outorga independência funcional ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, que, portanto, não se subjuga ao TRIBUNAL DE CONTAS no pertinente ao desempenho de seu mister constitucional.

O caso em tela, contudo, está intrinsecamente relacionado tanto com a independência administrativa quanto funcional, pois, embora caiba ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS a atribuição de conceder férias aos Procuradores junto ao Tribunal (art. 19, inc. VII, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008), vislumbra-se a existência de núcleo mínimo de prerrogativas do Ministério Público de Contas estadual que deve ser protegido.

(Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Órgão Especial - Mandado de segurança nº 1.0000.17.109516-9/000 - Relator: Des. Edgard Penna Amorim - Data do julgamento: 25/10/2018 - Data da publicação: 14/11/2018)

Os trechos revelam o raciocínio sofisticado do relator, que trouxe uma solução intermediária que equilibra a tese contida nos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a ausência de autonomia orçamentária e financeira do Ministério Público de Contas em relação ao Tribunal de Contas com a garantia de eficácia do conteúdo do art. 130 sobre a autonomia funcional dos membros do MPC, que depende minimamente de organização interna a cargo da própria instituição, a cargo dos seus dirigentes — Procurador-Geral e Subprocurador-Geral — e do Colégio de Procuradores, no caso do estado de Minas Gerais. ♦

# Impactos das mudanças políticas e legislativas na atuação dos MPCs

**Stanley Botti Fernandes**
Procurador de Contas do MPC-PA

Ao longo das últimas quatro décadas, a Ampcon tem desempenhado um papel fundamental na consolidação e no fortalecimento dos Ministérios Públicos de Contas como instituições de defesa do interesse público, da moralidade administrativa e da boa governança. Em meio a um cenário político e legislativo em constante mutação, os MPCs têm enfrentado o desafio de preservar a sua missão institucional e de se adaptarem às transformações sociais e políticas cada vez mais dinâmicas e complexas.

Mudanças legislativas não apenas modificam normas jurídicas, mas também redesenham incentivos, afetando os padrões de interação das instituições e dos atores políticos e influenciando na formulação, na implementação e na fiscalização de políticas públicas. As alterações recentes nas regras fiscais, nas normas sobre transparência pública e mesmo naquelas que dizem com a salvaguarda e o financiamento de políticas de educação, saúde e proteção ao meio ambiente têm ampliado o escopo de atuação dos membros do Ministério Público de Contas, gerando novas perspectivas de fiscalização no âmbito do controle externo.

> Mudanças legislativas redesenham incentivos, afetando padrões de interação de instituições e atores políticos e influenciando a formulação, implementação e fiscalização de políticas públicas.

Por outro lado, a crescente polarização política exige cada vez mais sobriedade, equilíbrio e responsabilidade por parte dos membros do Ministério Público de Contas. É indispensável que o exercício das atribuições constitucionais ocorra com firmeza técnica, mas também com sensibilidade institucional, de modo a preservar a

credibilidade do órgão perante a sociedade e evitar qualquer instrumentalização de sua atuação. Em um ambiente marcado por tensões ideológicas e disputas de narrativas, manter o compromisso com a Constituição, a impessoalidade e a transparência constitui não apenas um dever funcional, mas a garantia para a sociedade de uma atuação independente e confiável.

Ademais, embora decisões judiciais recentes tenham restringido a autonomia administrativa e orçamentária dos MPCs, em nada diminuíram — antes, reforçaram — a autonomia funcional dos seus membros. Essa prerrogativa constitucional inafastável garante aos Procuradores de Contas a independência necessária para promover a defesa da Constituição e da ordem jurídica no controle externo de forma técnica e desassociada de pressões políticas ou institucionais. Trata-se, pois, de uma verdadeira garantia em favor da sociedade e o alicerce que sustenta a legitimidade da atuação dos MPCs, razão pela qual deve ser preservada com firmeza inabalável.

Apesar das adversidades, os MPCs têm demonstrado resiliência. Ampliaram sua presença em temas estruturais e vêm investindo no uso das novas tecnologias e no constante diálogo com a sociedade e as instituições para aprimorar sua atuação.

Para o futuro, é essencial avançar em reformas que garantam plena autonomia aos *Parquets* especiais, ampliem sua estrutura funcional e incentivem a cooperação entre instituições de controle. ♦

# A trajetória legislativa do MPC: avanços e perspectivas

**Enio Andrade Pimenta**
Procurador-Geral do MPC-AL

A criação do Ministério Público de Contas no Brasil é concomitante à instituição do Tribunal de Contas da União, remonta ao final do século XIX, mais precisamente, com o Decreto nº 1.166, de 17 de outubro de 1892. Esse decreto instituiu o Tribunal de Contas da União (TCU) e previu a figura de um representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o que pode ser considerado marco inicial de atuação do MPC nos Tribunais de Contas do Brasil.

Ao longo de sua história, perpassando por diversas Constituições e regimes jurídicos experimentados nos seus mais de 130 anos de existência, os Tribunais de Contas e seus respectivos Ministérios Públicos de Contas passaram por diversas transformações, culminando com o delineamento constitucional atual, insculpido na Constituição da República de 1988 (CR/88). É fato que os Tribunais de Contas tiveram seu amplo rol de atribuições explicitados na Carta Magna, destacando-se em especial o art. 71, com seus diversos incisos, estabelecendo funções consultivas, judicantes, fiscalizadoras, sancionadoras e normativas.

Por outro lado, quanto ao Ministério Público de Contas, a Constituição foi extremamente sintética, limitando-se a estabelecer, em seu art. 130, que *"Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura"*. Tendo em vista essa regulamentação bastante sintética e parcimoniosa, o delineamento institucional do Ministério Público de Contas acabou por ser construído a partir de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, entre as quais destaco a ADI 789, que serviu de parâmetro para a interpretação da situação dos MPCs estaduais

e na qual se definiu que devem seguir a simetria com o modelo federal, ou seja, sem autonomia administrativa e financeira própria. Vale ressaltar que em diversos julgamentos posteriores o STF vem repisando essa interpretação, sem prejuízo de reconhecer que os membros do Ministério Público de Contas devem ter respeitada a sua autonomia funcional e que os Tribunais devem dotar os MPCs da estrutura necessária para o exercício de suas atribuições.

Os membros do Ministério Público de Contas devem ter respeitada a sua autonomia funcional e os Tribunais devem dotar os MPCs da estrutura necessária para o exercício de suas atribuições.

Ressalte-se que, em que pese o STF explicitar que o modelo federal é de reprodução obrigatória, são as leis orgânicas dos Tribunais de Contas estaduais, ou mesmo leis específicas estaduais dos Ministérios Públicos de Contas, que estabelecem e delineiam relevantes situações, tais como o número dos Procuradores que compõem o seu quadro, a forma de escolha do Procurador-Geral, a sua estrutura administrativa e de apoio, bem como a forma de atuação nos processos sujeitos à julgamento pelos Tribunais de Contas.

Desse modo, a constante interlocução com os Tribunais de Contas, tendo em vista que é destes, segundo o Supremo Tribunal Federal, a iniciativa legislativa para a regulamentação dos seus Ministérios Públicos de Contas, bem como com o Poder Legislativo estadual, é fundamental para evitar retrocessos que limitem a atuação do *Parquet* de Contas. Ademais, diante das reiteradas manifestações do STF acerca da ausência de autonomia administrativa e financeira, a interlocução para eventual avanço normativo institucional para os Ministérios Públicos de Contas precisa ser levada para discussão no Congresso Nacional, a fim de que uma emenda constitucional possa consolidar avanços na sua posição institucional, matéria que vem sendo objeto de diversas iniciativas da Ampcon e do CNPGC, tendo em vista que o seu fortalecimento institucional perpassa por um melhor delineamento constitucional. ♦

# O poder requisitório do MPC como instrumento essencial para a efetividade do controle externo

**Patrick Bezerra Mesquita**
Procurador de Contas do MPC-PA

Sempre que indagado a respeito do Ministério Público de Contas, gosto de responder que se trata do escritório de advocacia da sociedade com atuação perante a jurisdição de contas, com a responsabilidade de promover a defesa jurídica em favor da boa gestão dos recursos públicos. Isto é, onde houver atuação estatal ou o dispêndio de recursos públicos (inclusive por meio de renúncia de receitas públicas), lá estará matéria cognoscível aos Tribunais de Contas e, portanto, do interesse apuratório do Ministério Público de Contas.

Pode soar pretensioso, mas o caso aqui é de mero desdobramento da letra constitucional.

Inserido entre as funções essenciais à Justiça, cabe ao Ministério Público de Contas todos os objetivos encarregados ao Ministério Público brasileiro em geral. Assim, se há um Ministério Público Federal com atuação perante a Justiça Federal, um Ministério Público do Trabalho com atuação perante a Justiça do Trabalho, um Ministério Público Militar com atuação perante a Justiça Militar e um Ministério Público do Estado com atuação perante a Justiça Estadual, é de todo evidente que haveria de existir um Ministério Público de Contas para atuar perante os Tribunais de Contas.

Sem um Ministério Público a procurar perante si, a jurisdição de contas remanesceria amesquinhada, igualável a um simples tribunal administrativo qualquer, o que violaria o prestígio que a Constituição tributou ao sistema de contas e de controle externo.

De fato, a despeito de não integrarem o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas foram criados a sua imagem e semelhança, o que não nos deixa mentir a alcunha de "tribunais" e a série de prerrogativas de seus membros, equiparadas às dos juízes (art. 73, §3º). Assim, igualados em dignidade aos tribunais judiciais, foi projetado perante os Tribunais de Contas o ofício de um Ministério Público.

Desse modo, malgrado as funções dos Ministérios Públicos de Contas sejam exercidas em tribunal não judiciário, a essência de suas atribuições é absolutamente similar àquelas destacadas aos demais ramos do Ministério Público: defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Em outras palavras: a advocacia dos interesses da sociedade.

Um atributo fundamental a todo Ministério Público brasileiro se consubstancia na independência funcional de seus membros. Logo, a atuação ministerial não pode estar sujeita a qualquer forma de hierarquia ou interferência de órgão ou poder, de modo a ser inadmissível que haja estorvo ao exercício das atribuições que lhes foram confiadas pela Constituição.

Para o desencargo de seus objetivos constitucionais, é atribuído aos membros do Ministério Público um rol de direitos de apoio, os quais constituem meios necessários ao bem exercer de seus deveres enquanto advogados da sociedade.

Um desses direitos fundamentais ao livre e desimpedido exercício da *procuratura* da sociedade decorre de seu poder requisitório, previsto de forma expressa no art. 129, VI, da Constituição da República, e que consiste, pura e simplesmente, na possibilidade de os membros do Ministério Público expedirem notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los.

Tal direito, em verdade, é instrumento básico da atuação ministerial, uma vez que, para poder exercer suas obrigações constitucionais, os membros do Ministério

Público precisam, primeiro, conhecer os fatos envolvidos em sua esfera de atuação. É do conhecimento pleno dos fatos que se constrói o convencimento e, a partir do convencimento, é que se abrem as possibilidades de atuação do Ministério Público.

Seria até mesmo intuitivo supor que o poder requisitório é ferramenta elementar que sequer precisaria estar prevista constitucionalmente, afinal, como um membro do Ministério Público poderia provocar a jurisdição perante a qual atua sem estar seguro dos detalhes factuais e jurídicos do fenômeno sobre o qual se demanda sua análise?

É do conhecimento pleno dos fatos que se constrói o convencimento e, a partir do convencimento, é que se abrem as possibilidades de atuação do MPC.

Um Ministério Público que ajuíza ações ou propõe representações sem apuração prévia mínima, muito longe de representar bom exemplo, mais tenderia a atuações açodadas, talvez mesmo até irresponsáveis, que poderiam culminar em movimentação desnecessária dos custosos sistemas judicial ou de contas.

Inobstante essas conclusões nos parecerem de uma lógica pueril, o fato é que o poder requisitório dos membros do Ministério Público de Contas chegou a ser contestado judicialmente. O questionamento ao poder requisitório dos membros do Ministério Público de Contas parece desconhecer que os dados requisitados dizem respeito, geralmente, a informações e documentos cuja natureza é pública, passíveis, no mais das vezes, ao acesso por qualquer um do povo.

De todo modo, ainda que algum conteúdo requisitado tenha restrição de disponibilidade ao público — o que na seara do controle das contas será muito excepcional —, deve sempre ser garantido ao membro do Ministério Público de Contas, investido do dever de advogar pela sociedade, seu pleno acesso com as devidas cautelas e, caso se mostre necessário, a transferência da guarda de possíveis sigilos.

Analisando em perspectiva, é provável que a oposição ao poder requisitório tenha misturado alhos com bugalhos, uma vez que o fato de o Ministério Público de Contas integrar administrativamente os Tribunais de Contas nada tem a ver com a exuberância da independência funcional de seus membros, conforme assentou o STF desde os idos dos anos 1990, na ADI 789.

O poder requisitório é atributo pertinente à independência funcional dos Procuradores e Procuradoras de Contas, e não diz respeito às peculiaridades da situação administrativa dos Ministérios Públicos de Contas, inseridos que estão — a meu ver equivocadamente — na intimidade estrutural dos Tribunais de Contas.

Por se tratar, assim, de apetrecho funcional primário, qualquer tentativa de impor empecilho ou entrave ao poder requisitório dos membros do Ministério Público de Contas constitui ofensa à independência funcional de seus membros. Felizmente, foi essa tese que foi firmada no julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do RMS 51841/CE, e confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1.391.296.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas, de modo a cumprir excelentemente as suas atribuições, pode — e em muitos casos até deve — instaurar procedimentos prévios de apuração, de forma independente, com o objetivo de apurar a existência de possível lesão a direito ou interesse inerente à matéria de sua atribuição, como forma de subsidiar posterior atuação junto aos Tribunais de Contas, ou, até mesmo, com o intuito de provocar solução consensual que evite a litigância de contas.

A título de exemplo, trago à baila os indicadores de atuação proativa do Ministério Público de Contas do Estado do Pará no ano de 2024. De acordo com os dados oficiais, foram instaurados 43 procedimentos (40 Procedimentos Informativos e 3 Procedimentos de Acompanhamento). Desse total, 34 procedimentos

foram deflagrados a partir de provocações externas, enquanto nove foram iniciados, de modo espontâneo, pelas Procuradorias de Contas.

A relevância do poder de requisição de documentos e informações se descortina nos resultados atingidos. Do total de procedimentos iniciados, 17 foram arquivados após a realização de diligências iniciais demonstrarem a inexistência de justa causa para promoção de representação junto ao Tribunal de Contas — evitando, assim, a desnecessária provocação da já assoberbada Corte de Contas. Por outro lado, em seis desses procedimentos, a atividade apuratória do MPC culminou com a identificação de irregularidades que demandaram atuação junto ao TCE.

Não só isso. Seguindo a tendência de adoção da consensualidade enquanto modelo de construção de soluções conjuntas, ao exercer o poder requisitório, muitas vezes se estabelece diálogo com os gestores públicos, o que, por si só, deflui naturalmente para uma saída amistosa e dialógica.

É dizer, portanto, que o exercício do poder requisitório acaba por fomentar um benéfico esquema de incentivos da atuação ministerial de contas, condizente com o lema: apurar primeiro, agir depois. Não à toa, em recente estudo publicado pela Intosai, as possibilidades de apuração prévia por parte dos Ministérios Públicos de Contas (Public Prosecution Offices) são disseminadas por todo o mundo, com claras capacidades apuratórias autônomas em vários países,[1] tal qual o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) brasileiro, cuja regulamentação de seus pleitos apuratórios consta das Portarias MPTCU n. 10 e 11, ambas de 2021. Calha inclusive registrar que a outorga de poder requisitório ao MPTCU é mais que centenária. Já estava prevista desde o Decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, que aprovou o regulamento do Tribunal de Contas e previu, em seu art. 87,[2] a possibilidade de o Ministério Público solicitar, de qualquer gestor público, esclarecimentos, informações e certidões, consagrando, há mais de um século, a prerrogativa requisitória do MPTCU.

Essa atuação preliminar, fundada no poder requisitório, fortalece a qualidade das intervenções do Ministério Público nos Tribunais de Contas, conferindo-lhes maior embasamento fático-jurídico, e contribui com o exercício de um controle externo mais ágil e eficaz, de modo a afastar o acionamento improdutivo do aparato público sancionador, bem como a exposição precoce de gestores a procedimentos formais baseados em meras ilações.

À guisa de conclusão, requisitar documentos, informações e esclarecimentos é muito mais que o exercício de um direito, consiste, na verdade, em decorrência natural da atuação do Ministério Público de Contas enquanto advogado da sociedade. Ademais, o poder requisitório é atributo ligado à independência funcional dos membros do Ministério Público brasileiro, sem correlação com as peculiaridades administrativas que cada ramo ministerial possa ter.

Visto sob o pálio da efetividade constitucional, o poder requisitório está até mesmo mais para um dever, tendo em vista que aprimora a atuação dos Procuradores e Procuradoras de Contas ao robustecer os argumentos ministeriais com a juntada de provas e esclarecimentos pré-constituídos no ajuizamento de representações, ao estimular soluções consensuais no contato dialógico com o gestor e ao evitar o exercício infrutífero da jurisdição de contas com base em circunstâncias que não apresentam justa causa mínima. ♦

## NOTAS

**1** Disponível em: https://www.intosaijournal.org/journal-entry/public-prosecution-offices-within-supreme-audit-institutions-jurisdiction-their-role-and-importance-for-the-due-process-of-law-a-glance-at-the-findings-of-a-global-survey/. Acesso em: 20 jun. 2025.

**2** Art. 87. É lícito ao representante do ministério público solicitar do presidente e dos diretores do Tribunal de Contas e dos chefes de qualquer repartição pública os esclarecimentos, as informações e as certidões de que precisar para o exato exercício de suas atribuições de guarda das leis fiscais e dos interesses da Fazenda Pública. [Ortografia atualizada]

# Obstáculos superados e lições aprendidas

**João Augusto Bandeira de Mello**

Procurador de Contas do MPCM-GO
Presidente da Ampcon entre 2023 e 2024

Como já disse em outra assentada, a indagação primordial: "existirmos, a que será que se destina", revelada pelo mestre Caetano Veloso em seu sucesso "Cajuína", deveria revestir todas as escolhas de caminhos individuais ou coletivos.

E procurei trilhar este caminho enquanto servidor da carreira na Presidência da Ampcon. Perceber a que se destina, e contribuir para tal destino, quanto ao nosso propósito de carreira. Quanto a ser Procurador, a experiência dos anos já havia revelado que, ao fim e ao cabo, ser Procurador de Contas é ser instrumento de justiça social, inclusão e dignidade. E, com profundo sentido republicano, é garantir que cada centavo do erário seja convertido em educação de qualidade, saúde acessível, infraestrutura eficiente e proteção ambiental, entre tantos outros direitos fundamentais, muitas vezes olvidados à nossa sociedade, notadamente àqueles mais carentes.

E a Ampcon? A que ela se destina? Já escrevi em uma mensagem à carreira que nossa Associação se destina a ser: "laço de união, fibra de resistência, cordão de harmonia que une homens e mulheres em um Ministério Público que conta uma lindíssima história, de defesa do erário e da Constituição, de guardião da democracia e dos direitos fundamentais (...)". Ou seja, ser o porto seguro de garantia, energia e sinergia para que cada Procurador e cada Procuradora de Contas cumpram seus misteres constitucionais. Em uma única frase, garantir que cada associado seja membro efetivo e protagonista do Ministério Público de Contas brasileiro.

Ser, portanto, Ministério Público. Ministério Público de Contas. Neste sentido, acompanhei, desde o início de minha trajetória, ainda servidor em 1992, a luta brilhante da queridíssima colega Eliana Guerra para que a antiga Procuradoria-Geral fosse

chamada de Ministério Público junto ao TCE de Pernambuco. Aprendi com o mestre Carlos Waldemar Machado que um Ministério Público somente se faz com membros imbuídos de efetiva independência funcional (se assim não for, pode ter qualquer outro nome, menos de Ministério Público). Ouvi do extraordinário Ministro Ayres Britto que o nome mais repleto de significado à nossa carreira seria Ministério Público de Contas.

E nosso Ministério Público de Contas esteve ameaçado em suas bases no julgamento do RE 139.129-6 CE. Era questionado exatamente nosso poder de requisição, o que seria um prejuízo fundamental à nossa independência funcional e capacidade investigatória. Nesse sentido, questionada a atuação do MPC/CE quanto ao poder requisitório, a Ampcon ingressou com mandado de segurança, que foi denegado; depois, uma brilhante vitória no STJ e a subida do Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Esse processo foi objeto de absoluta prioridade para a Ampcon. Foram efetivadas visitas aos Gabinetes do STF, contratação de mais um escritório de advocacia, movimentação de toda a carreira e, com apoio primordial do CNPGC, com destaque aos presidentes Henrique Pandim e Cristina Machado, a causa foi vitoriosa.

Era questionado exatamente nosso poder de requisição, o que seria um prejuízo fundamental à nossa independência funcional e capacidade investigatória.

Uma vitória inestimável, coletiva, de múltiplas mãos, com participação efetiva da Ampcon, sendo elo de união neste propósito maior associativo: defender a importância constitucional da carreira ministerial de contas e do seu pleno e independente exercício. ♦

# Homenagem a Eliana Lapenda Guerra

**Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira**
Procuradora do MPC-DF

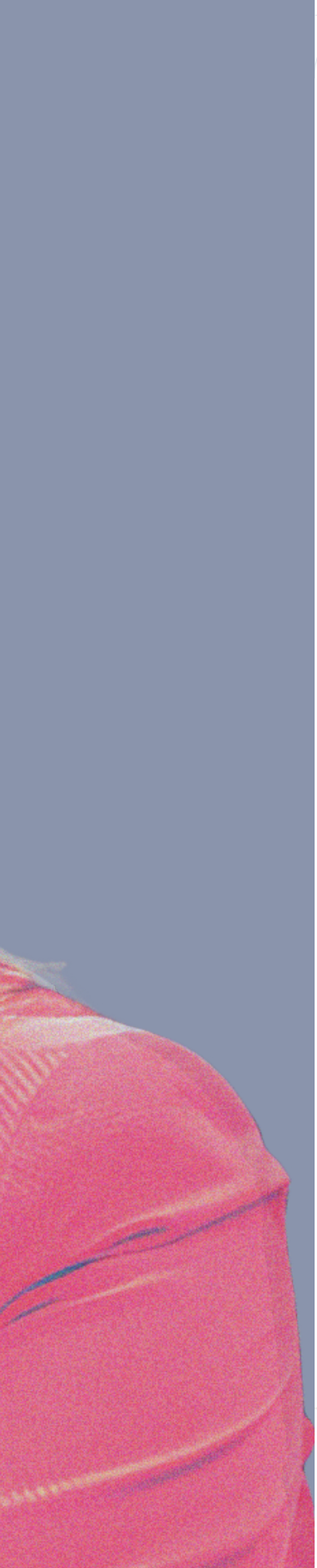

O tempo parece não ter passado...

Ainda me lembro de um dos primeiros eventos do controle externo do qual participei, na década de 1990, na cidade do Recife. Naquela ocasião, fomos recepcionados no aeroporto por uma Procuradora de olhos vivos e personalidade marcante, que nos advertia para a tentativa de extinção do MP de Contas brasileiro. Eu, recém-admitida na carreira, não entendia a preocupação, pois, sendo um órgão com sede constitucional, somente uma emenda à nossa Lei Maior poderia alterar o modelo tecido pelo constituinte. Além do mais, por que fariam isso com uma instituição centenária, tão útil à nossa República e que carrega em seu DNA grandes nomes do Direito?

O vaticínio se concretizou, todavia, e pouco tempo depois enfrentávamos o primeiro grande ataque, com a tentativa de extinção do *Parquet* especial, por ocasião da votação da Lei Orgânica do Ministério Público, Lei n. 8625/93, o que só não ocorreu porque aquela Procuradora previdente arregimentou um exército em defesa da nossa causa. Tive o prazer de ser seu soldado e, com colegas de todo o país, atuamos nas trincheiras da legalidade e obtivemos a vitória: o veto do então Presidente da República, Itamar Franco, de forma dramática, confirmado no último momento, no dia 12 de fevereiro daquele inesquecível 1993.

O tempo se encarregou depois de unir as nossas vidas. A Procuradora se tornou uma das minhas melhores amigas, irmã de alma. Com ela, aprendi muito e ganhei valiosos presentes: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra me concedeu o privilégio de conhecer os seus pais, o estimado Procurador de Justiça Dr. Mayr Maranhão Lapenda e a doce Célia Viana Lapenda; seus irmãos, em especial, Albertina; seus sobrinhos; seus filhos, Alessandra e João Marcelo; seus netos, João Henrique, Ana Luísa, Luís Augusto, Maria Fernanda e Cecília, além da sua nora, Elisa Sofia, do seu genro, Roberto, e do queridíssimo João, seu esposo. Foram inúmeros os eventos que compartilhamos juntos. Aqueles realizados em sua casa são os melhores da minha vida! Tudo lindo, perfeito, saboroso, decorado com o coração: da toalha ao cardápio, Eliana pensa em tudo, que é feito com amor, o melhor tempero desta vida!

Essas memórias afetivas remetem, também, a tempos de dificuldades. Muito à frente da sua época, Eliana enfrentou grandes desafios, às vezes, incompreensões, mas nunca se envergou.

A cada situação de confronto, essa mulher da paz, mas que não foge à Guerra (seu sobrenome), respondia, paradoxalmente, com leveza e desconcertante fidalguia, educação e bons modos, certamente, vindos de berço.

É impossível mesmo não se render diante de tanta integridade e caráter dessa mulher da paz, mas que não foge à Guerra (seu sobrenome)

Cláudia Fernanda de Oliveira e Eliana Lapenda.
*Acervo pessoal.*

Seus traços marcantes são, sem dúvida, a altivez, a sensibilidade e a fé, o que lhe garantiu reconhecimento, tempos após, até mesmo de seus ex-oponentes. É impossível mesmo não se render diante de tanta integridade e caráter. Essa mulher de fibra tudo superou e nunca titubeou em fazer o que era certo, ainda que diante das dificuldades, quando muitos são tentados a desistir ou a se transmudar, para agradar à tese de ocasião ou ao influenciador da vez.

Eliana Guerra é um ser humano incrível; um orgulho para todos nós que temos a graça de com ela conviver, e não falo apenas do MP de Contas brasileiro, carreira na qual é querida por todos e nossa decana. Falo das inúmeras instituições que reconheceram os seus méritos e a homenagearam, como a sociedade pernambucana, conferindo-lhe o prêmio "Mulher Expressão". Entre nós, Eliana recebeu a Medalha do Mérito Institucional, nossa maior honraria.

E, hoje, quando se celebra o aniversário da nossa Ampcon, o tempo parece não ter passado. Ainda vejo por trás desses lindos olhos vivos a mesma Procuradora autêntica e competente da década de 1990, amiga de todas as horas, mãe carinhosa, irmã, tia, avó dedicada e uma esposa apaixonada pelo seu grande amor, de toda a vida, aqui e certamente na eternidade, João Guerra.

Eliana Lapenda e família.
*Acervo pessoal.*

Obrigada, meu Deus, por nos ter permitido esse encontro. Obrigada, minha amiga, por sua amizade e pelos seus ensinamentos. A nossa história, que se iniciou com um vínculo meramente profissional, hoje o transcende, e tenho o orgulho de lhe ver como parte da minha trajetória de vida; seja nos momentos de descontração, em que cada "gaitada" contagiante sua toma conta de todos os espaços vazios e os transforma rapidamente em locais cheios de afeto; seja naqueles de vicissitudes, em cada lágrima minha que você enxugou, com seus conselhos firmes, carinhosos e contínuos alertas, como naquele aeroporto, em Recife, há mais de 30 anos. ♦

Eliana em homenagem a Carlos Ayres Britto.
*Acervo Ampcon.*

# Representatividade nacional e incidência estratégica

# Atuação da Ampcon em tempos de crise institucional

**José Américo da Costa Júnior**

Procurador do MPCM-GO
Atualmente Corregedor-Geral do MPCM-GO
Presidente da Ampcon no biênio 2021-2022

É cediço que a história político-institucional do Brasil tem forjado os seus modelos institucionais com base em sucessivas crises, que, por sua vez, se comportam como verdadeiros pêndulos – ora avançando firmemente, com republicanismo e modelos mais democráticos de gestão, ora retrocedendo, também com vigor, mediante ingerências de baixa tecnicidade ou até meramente ideológicas. Em relação ao Ministério Público de Contas não poderia ser diferente.

A Ampcon, gestada sob o frescor dos novos tempos democráticos, banhada no espírito de liberdade e fraternidade tão singular que emergiu após um período de obscurantismo ditatorial, diante, agora, da maturidade dos seus 40 anos, pode concluir que possui uma história moldada pela estratégica e firme atuação diante dos sucessivos desafios institucionais impostos pelo contexto político e jurídico nacional.

Vale lembrar, antes de detalhar alguns episódios recentes dessa história, que nosso Estatuto impõe

> "[...] defender, em juízo ou fora dele, os direitos e aspirações do Ministério Público de Contas e de seus membros."
>
> Estatuto Ampcon

Isso significa, outrossim, a obrigação de trabalhar pelo contínuo aperfeiçoamento da carreira dos seus membros e da moldagem jurídica da instituição ou, no mínimo, defender o status quo das constantes ameaças. Nesse contexto, as formas de atuação associativas contra ameaças institucionais vão desde mobilização mais simbólicas, como notas e manifestações em artigos, entrevistas às mídias e imprensa, a ações mais incisivas como o ajuizamento de ações individuais e/ou coletivas, requerimentos e procedimentos administrativos, articulação com lideranças políticas e associativas, entre outras medidas.

No mandato em que tive a honra de presidir nossa Associação (2021-2022), as carreiras jurídicas e o Ministério Público, em especial, passaram por ameaças e desafios legislativos e institucionais consideráveis. Um dos primeiros temas objeto de enfrentamento tratou-se da PEC 32/2020, que versa sobre a chamada "Reforma Administrativa", cujo escopo, a par de, em tese, atrair relevante debate, tomou a capa e forma de certo revanchismo contra o serviço público em geral, partindo da premissa inicial de que os servidores e membros dos poderes e órgãos autônomos seriam uma mazela ou um "peso" para a sociedade. Embora inicialmente excluídos do projeto, a inclusão do Judiciário, Ministério Público e membros dos Tribunais de Contas ocorreu por força de emenda do Deputado Federal Kim Kataguiri.

As formas de atuação associativas contra ameaças institucionais vão desde mobilização mais simbólicas, como notas e manifestações em mídias e imprensa, a ações mais incisivas como o ajuizamento de ações individuais e/ou coletivas, requerimentos e procedimentos administrativos, articulação com lideranças políticas e associativas, etc.

Nesse ponto, como estratégia de defesa, houve uma – inédita talvez – congregação de associações, centrais sindicais e sindicatos de carreiras de servidores públicos e membros de poderes e órgãos autônomos, contra o que foi considerado

um verdadeiro ataque institucional ao serviço público brasileiro, embora travestido, aparentemente, de debate. Entre outras possíveis decorrências da aprovação da PEC 32/2020, como proposta inicialmente, incluiu-se a possibilidade de recontratação de aposentados e a ampliação de hipóteses de contratação via cargos de livre nomeação ou vínculos precários sem concurso, além de fragilizar os mecanismos de defesa institucional do servidor — e em última análise, do próprio serviço público —, a exemplo da estabilidade.

Ao lado de outras associações, como Confederação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), AMB, Ajufe, a exemplo também da Atricon e ANTC, a Ampcon expediu nota e, na condição de presidente, tive a oportunidade de participar de entrevistas e debates em defesa das prerrogativas de membros do Ministério Público em geral, dos que atuam junto aos Tribunais de Contas e mesmo em apoio aos servidores públicos como um todo, potencialmente atingidos pela reforma, sendo relevante ressaltar a união do sistema Tribunal de Contas na missão de defesa de seus membros – Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores, além dos Auditores de Controle Externo. Tal luta resultou tanto na exclusão de membros do MP e do Judiciário da reforma como também na paralisação das discussões então ocorridas no âmbito de comissões na Câmara dos Deputados, com o intuito de melhor debater a temática antes de ir a Plenário e votação. Uma vitória da união das carreiras de membros e servidores públicos diante de uma ameaça institucional sem precedentes recente na história democrática.

Outra crise institucional vivenciada em nosso mandato, cuja menção é necessária, tratou-se da tramitação da PEC 05/2021, que visava reformar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). De início, a proposta não contemplou a inclusão do Ministério Público de Contas como órgão subordinado à fiscalização do CNMP. No entanto, quando da sua tramitação perante a Comissão Especial formada na Câmara dos Deputados, o primeiro parecer sobre a matéria, de autoria do Deputado

Paulo Magalhães, sobreveio com propositura de alteração do texto para "sujeição, à atuação do CNMP, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios". Tal propositura também se fez acompanhar da "previsão de que a indicação dos Conselheiros oriundos do *Parquet* será feita pelo conjunto dos respectivos Ministérios Públicos, excetuada a vaga cuja indicação cabe às Casas do Congresso Nacional".

Diante do cenário em questão, foi promovida uma mobilização dos associados em reunião extraordinária com o intuito de discutir a posição da Ampcon e da categoria quanto a inserção da carreira no âmbito de fiscalização do CNMP. Em votação on-line, com uma massiva participação, a maioria da carreira decidiu por pleitear e defender a inserção do MPC à fiscalização do CNMP, desde que com assento, como forma de reforçar a identidade institucional como ramo do Ministério Público brasileiro – e nesse sentido foi, inclusive, emitida Nota Técnica Conjunta com o Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Contas (CNPGC), de n. 02/2021.

Em nova união de forças, junto especialmente ao CNPGC, nosso grande parceiro em todos os momentos de desafios institucionais, e das entidades representativas das carreiras do Ministério Público, notadamente Confederação Nacional dos Membros do Ministério Público e a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), promovemos articulação com diferentes lideranças parlamentares, com a valiosíssima e intensa participação associativa dos colegas, em plena pandemia, viabilizando contatos e reuniões. A articulação ganhou apoio de forte mobilização popular, razão pela qual, após a tramitação de 10 pareceres em plenário, 11 emendas de relator e 64 emendas coletivas, foi possível vencer esse desafio, pois, ao cabo de toda a discussão, rejeitou-se o último substitutivo proposto e a PEC findou arquivada.

Diante desse breve escorço histórico de algumas crises institucionais, a mensagem que deixo aos nossos associados e associadas é que, embora clichê, o adágio de

que união faz a força é real! A união não só dos coletivos institucionais, mas também dos indivíduos, pois, ao longo de todo meu mandato – e penso que todas as diretorias que nos antecederam e sucederam concordam –, vários colegas, individualmente, deram colaborações preciosas para o enfrentamento de desafios que surgiram para a nossa carreira, ao seu tempo e modo.

Com isso tudo em vista, moldamos um Ministério Público de Contas mais forte e resiliente ao longo do tempo, ainda que não com a feição ideal desejada, provavelmente, mas na certeza de que conseguimos avançar, diante dos desafios que enfrentamos, com coragem e união. ♦

# Atuação das coordenadorias temáticas: a defesa do meio ambiente e do clima

**Ruy Marcelo**

Procurador de Contas do MPC-AM

A Ampcon tem por tradição abrigar a capacitação e a promoção de grandes causas públicas, desempenhando papel social e politicamente relevante, para muito além da defesa dos interesses funcionais dos Procuradores de Contas.

No decorrer dos anos e nas sucessivas diretorias, não passaram despercebidas as graves demandas por orçamento e qualificação do gasto público para a saúde, para a educação, entre outros, assim como os meios de satisfação das demandas emergentes quanto aos novos direitos fundamentais que eclodem diante dos grandes desafios das agendas nacional e internacional. Para tanto, tem se revelado estratégica e exitosa a formação de grupos de Procuradores de Contas com afinidade e atuação em cada política pública.

Tem se revelado estratégica e exitosa a formação de grupos de Procuradores de contas com afinidade e atuação em cada política pública.

É nesse contexto minha experiência como Procurador de Contas integrante da comissão criada para estudar formas de atuação no campo das políticas públicas para a defesa do meio ambiente, sustentabilidade e clima. Ao lado de valorosos colegas de vários MP de Contas da União e dos estados, nos últimos anos, temos mantido enriquecedor diálogo e fecundas ações no sentido de avaliar mecanismos de atuação junto aos Tribunais de Contas para subsidiar a eficiência do controle externo da gestão ambiental e climática. A premissa é de que os bens ambientais integram o patrimônio público em sentido especial, competindo ao poder público o dever inadiável de sua tutela para garantir a toda a sociedade o direito fundamental

à saúde e à sadia qualidade de vida pela efetiva preservação dos processos ecológicos e climáticos e mitigação dos impactos dos eventos extremos, principalmente em quadro de comprovação científica e de evidenciação robusta da intensificação das mudanças do clima.

Entre outros trabalhos nesse sentido, destaco aquele que representou momento significativo de cooperação envolvendo os diversos seguimentos de atores do sistema de controle externo para contribuir com a reversão do estado de iminente ameaça diante da fragilidade do sistema de prevenção de desastres e de redução de riscos de desastres e de impactos ambientais. Refiro-me ao trabalho coletivo de que resultou a formulação e expedição da Nota Recomendatória Conjunta 01/2024, entre Ampcon, IRB, Atricon, CNPTC, Audicon e Abracom.

A NR Conjunta 01/2024 conclama e preconiza que os MPCs e Tribunais de Contas fortaleçam a fiscalização e auditorias dos sistemas de proteção e defesa civil para avaliar as condições de oferta de ações públicas voltadas à prevenção de desastres e à redução de riscos de desastres por efeito de eventos climáticos extremos. Fornece subsídios técnicos a esse respeito tendo em vista a evidência de precariedade generalizada dos órgãos de defesa civil, principalmente os municipais, que devem lidar em primeiro grau com as vulnerabilidades e as ocorrências. A partir dessa recomendação, multiplicaram-se as auditorias e procedimentos voltados à indução do avanço das políticas de proteção e defesa civil, qualificação dos investimentos no setor e acompanhamento dos planos de adaptação à mudança do clima. ♦

# Ampcon como indutora de políticas públicas

**Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**

Procuradora de Contas do MPC-RO

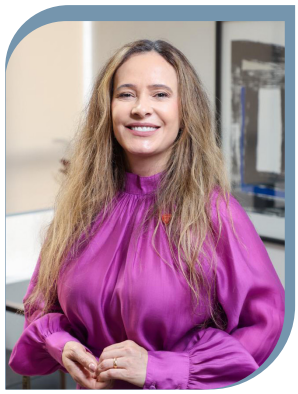

A Constituição de 1988 estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

As políticas públicas são o conjunto de ações, programas e projetos estabelecidos por órgãos e entidades do governo, podendo contar com a parceria de organizações não governamentais ou da iniciativa privada para promover o atendimento das necessidades da sociedade e são fundamentais para alcançar o desenvolvimento sustentável e justo, de modo a corrigir desigualdades, promover direitos e facilitar o acesso da população a serviços essenciais.

São formuladas com base na análise de dados e diagnósticos, de situações sociais, econômicas ou ambientais que exigem intervenção do Estado, a exemplo das áreas de educação, saúde, habitação, segurança pública, meio ambiente, transporte, lazer, cultura, entre outras, e constituem-se no principal instrumento disponível ao Estado para consecução dos fins constitucionais, mediante atuação da administração pública na utilização dos recursos públicos que, em razão de serem escassos, exige sejam estabelecidas prioridades defronte a pluralidade de direitos a serem concretizados.

Arrecadar, gastar e gerir o orçamento público de acordo com as normas legais são condições essenciais para a satisfação das necessidades sociais em contrapartida aos enormes desafios que o Brasil ainda enfrenta. Bem por isso mostra-se fundamental

aumentar a qualidade e eficiência — e não necessariamente a quantidade — dos gastos públicos para que o país possa obter maior crescimento econômico.

A Associação Nacional do Ministério Público de Contas, como um organismo representativo dos Procuradores de todos os Ministérios Públicos de Contas do Brasil, desempenha um papel significativo como agente indutor de políticas públicas. Sua atuação não se limita apenas a promover todos os meios tendentes a facilitar o exercício das funções pelos Procuradores de Contas, mas também envolve uma série de ações voltadas à promoção de melhores práticas na gestão pública, à defesa dos interesses da sociedade e ao fortalecimento das instituições democráticas vocacionadas ao controle e fiscalização do dinheiro público.

A Ampcon deve provocar e estimular que os Procuradores de Contas promovam perante os Tribunais de Contas as medidas voltadas a assegurar que as políticas públicas realmente alcancem os objetivos para os quais foram criadas, sem desperdício ou uso indevido de recurso, propondo melhorias ou até mesmo a reestruturação da política pública examinada para torná-la mais eficaz e eficiente.

Para além dessa atuação ordinária junto aos Tribunais de Contas, ao reunir Procuradores com ampla experiência e conhecimento técnico em finanças públicas e controle externo, a Associação atua ativamente na proposição de novas políticas públicas ou modificação das existentes, com o intuito de melhorar a gestão pública, reduzir desperdícios e aumentar a eficiência do gasto público, sugerindo alterações legislativas e normativas que aperfeiçoem o sistema de controle financeiro, ampliem a transparência e incentivem a adoção de boas práticas na Administração Pública.

A Ampcon atua como voz ativa e influente no debate público, promovendo discussões sobre temas de interesse social, sempre com foco na eficiência e transparência da gestão pública. Ainda, colabora para que os gestores públicos adotem medidas mais eficazes e responsáveis, além de pressionar pela implantação de

políticas públicas que atendam às reais necessidades da população, por exemplo, organizando eventos, seminários e encontros para debater como as políticas públicas podem ser mais eficazes, contando com especialistas, acadêmicos e gestores públicos, apresentando recomendações a seus associados, aos Tribunais de Contas e à Administração Pública.

Estimular seja promovida a capacitação e o aprimoramento contínuo dos gestores públicos, ajudando-os a compreender melhor os processos de planejamento, execução e fiscalização de políticas públicas, fortalecerá a governança pública e aumentará a probabilidade de sucesso das políticas implementadas.

Por meio de sua *expertise* no controle de contas públicas, a Associação realiza estudos e apresenta pareceres técnicos sobre o impacto de programas sociais ou de infraestrutura, identificando aspectos que precisam ser ajustados para otimizar o uso de recursos e a eficácia das políticas, elaborar e apresentar projetos de monitoramento e avaliação de políticas públicas em andamento, instigando a análise de sua efetividade.

Age como pontapé inicial para ações integradas entre diferentes órgãos de controle cuja colaboração mútua é capaz de resultar em uma abordagem mais eficaz para identificar falhas em determinada política pública de grande impacto nacional e propor soluções conjuntas para problemas complexos que envolvam múltiplos fatores.

A Ampcon age como pontapé inicial para ações integradas entre diferentes órgãos de controle por meio de recomendações administrativas, a fim de proteger a população e garantir que as políticas públicas cumpram seu propósito de maneira justa e equânime.

Caso identifique que uma política pública está prejudicando grupos vulneráveis ou causando danos aos direitos dos cidadãos, a Associação age por meio de recomendações administrativas, a fim de

proteger a população e garantir que as políticas públicas cumpram seu propósito de maneira justa e equânime, a exemplo da pauta de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência, defendida arduamente pela Associação há alguns anos e até a atualidade, sempre promovendo o debate, instigando e cobrando dos gestores públicos a implementação das mudanças necessárias.

Assim, a Ampcon afirma-se, cada vez mais, como agente essencial na indução e no aprimoramento das políticas públicas no Brasil, não apenas no tocante à fiscalização da aplicação de recursos, mas também atuando de forma propositiva para melhorar a eficiência, a qualidade, a transparência e a justiça na condução e execução das políticas públicas, contribuindo significativamente com o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e a efetivação dos direitos fundamentais, promovendo uma Administração Pública mais eficiente, transparente e orientada ao interesse público. ♦

# Pautas inclusivas e reflexos associativos

**Maisa de Castro Sousa**

Procuradora de Contas do MPC-GO

Desde sua fundação, a Ampcon firmou-se como uma voz influente no cenário jurídico brasileiro, contribuindo decisivamente para a proteção do interesse da coletividade, a fim de garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma correta e transparente.

Entre as múltiplas frentes de atuação que marcaram a história da Associação, destaca-se o compromisso crescente com as políticas públicas inclusivas para pessoas com deficiência. A entidade compreende que o verdadeiro acesso à justiça só se concretiza quando todas as barreiras — físicas, comunicacionais e atitudinais — são eliminadas. Por isso, a promoção da acessibilidade tornou-se uma bandeira, refletindo o entendimento de que a inclusão é uma dimensão essencial da justiça que precisa ser defendida diariamente.

Como membro com deficiência, testemunho pessoalmente de que modo nossa Associação tem derrubado barreiras e construído pontes, transformando o discurso da inclusão em práticas concretas que dignificam a todos nós. Foi por meio de minha proposta, apresentada com a convicção de quem vivencia diariamente os desafios da acessibilidade, que a Associação incorporou definitivamente a pauta da inclusão em sua agenda institucional, provocando uma transformação cultural que hoje permeia suas atividades e iniciativas.

Desde 2012, por meio da campanha "Ministério Público de Contas pela Acessibilidade Total", a Ampcon busca contribuir ativamente com a construção de um país mais acessível, mediante a articulação com os Tribunais de Contas brasileiros, incentivando-os e cobrando-os, no exercício de suas competências constitucionais, a fiscalizar o cumprimento das normas que regem a matéria por parte de seus jurisdicionados.

Em um momento particularmente simbólico, nossa celebração de 40 anos coincide com os 10 anos da Lei Brasileira de Inclusão e com a designação de 2025 como o Ano da Pessoa com Deficiência. Essa feliz convergência nos convoca a uma responsabilidade ainda maior, pois, como operadores do Direito e servidores públicos, temos papel determinante na efetivação de políticas públicas que garantam acessibilidade e inclusão em todos os espaços sociais. Em consonância com os princípios constitucionais de igualdade, acessibilidade e dignidade da pessoa humana, a Ampcon assume com orgulho esse compromisso, reconhecendo que a verdadeira justiça só se realiza quando todos, independentemente de suas condições físicas ou sensoriais, têm pleno acesso a direitos e oportunidades.

Esse compromisso se materializa a exemplo da recente Nota Recomendatória emitida aos Tribunais de Contas e Ministérios Públicos de Contas brasileiros, orientando-os a adotar medidas abrangentes para a promoção da acessibilidade e inclusão. Entre as ações recomendadas estão: criação de núcleos especializados em suas estruturas organizacionais, adaptação de ambientes e processos de trabalho, capacitação de membros e servidores para atendimento adequado às pessoas com deficiência, aprimoramento da acessibilidade digital, realização de campanhas de conscientização, incorporação da temática em auditorias e fiscalizações, desenvolvimento de indicadores específicos, fiscalização das cotas em concursos públicos, estabelecimento de parcerias institucionais, garantia de direitos a grupos vulneráveis a múltiplas discriminações.

Além de celebrar os significativos avanços conquistados ao longo dos 10 anos de vigência da Lei Brasileira de Inclusão, a Ampcon, em parceria com os órgãos de controle, tem trabalhado ativamente na identificação de lacunas e na proposição de novas estratégias para superar os desafios ainda enfrentados pelas pessoas com deficiência, como a persistente falta de acessibilidade universal e a resistência cultural

à inclusão. Assim, ao realizar essa ponte com entidades parceiras, especialmente o Tribunal de Contas da União, nossa entidade reconhece que a promoção da inclusão de pessoas com deficiência no controle externo não é apenas uma questão de cumprimento legal. Trata-se, também, de uma estratégia institucional potente, que contribui diretamente para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), definidos pela Agenda 2030 da ONU.

Ao lidar com a proteção de um segmento historicamente vulnerabilizado e que ainda enfrenta significativas barreiras à sua plena participação social, a Ampcon procura assegurar que o direito à inclusão ultrapasse o campo formal das leis e se materialize em ações concretas, induzindo boas práticas na Administração Pública e promovendo a cultura da acessibilidade em todos os níveis governamentais.

A Ampcon procura assegurar que o direito à inclusão ultrapasse o campo formal das leis e se materialize em ações concretas, promovendo a cultura da acessibilidade em todos os níveis governamentais.

Novos desafios surgirão, e é com o mesmo profissionalismo e idealismo que a Ampcon se prepara para o futuro. Ao olharmos para os próximos 40 anos, a Associação reafirma seu compromisso com a construção de uma sociedade em que a deficiência não seja vista como limitação individual, mas uma sociedade em que a diversidade humana seja plenamente reconhecida e valorizada.

Neste aniversário significativo, os membros da Ampcon honram o legado dos que os antecederam e renovam o compromisso com as gerações futuras. Que a Associação Nacional do Ministério Público de Contas continue sendo um farol de justiça, equidade e inclusão, inspirando transformações que transcendam os limites do universo jurídico e alcancem o coração da sociedade brasileira. ♦

# Acessibilidade enquanto política pública: a atuação do MPC no Brasil e no Paraná

**Gabriel Guy Léger**
Procurador-Geral do MPC-PR

Ao comemorarmos os 40 anos da Ampcon, não posso deixar de destacar uma das ações emblemáticas e das mais significativas em sua trajetória.

Refiro-me à campanha "Ministério Público de Contas pela Acessibilidade Total", idealizada por Maisa de Castro Barbosa, Procuradora junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Apresentada em junho de 2011 por ocasião do 5º Fórum da Associação Nacional do Ministério Público de Contas, realizado em Cuiabá, o seu lançamento contou com a participação da então deputada federal Mara Gabrilli, que em memorável palestra sensibilizou os presentes para a causa da pessoa com deficiência.

Por meio de significativa atuação desta Associação, a campanha se consolidou como referência nacional na indução de políticas e na fiscalização do cumprimento de normas voltadas à inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

> A acessibilidade constitui-se em expressão da dignidade humana e do direito à cidadania.

Desde então, a acessibilidade, enquanto expressão da dignidade humana e do direito à cidadania, constitui-se em eixo essencial das ações estruturantes promovidas pelo Ministério Público de Contas brasileiro com vistas à efetiva consecução das políticas públicas contemporâneas.

A campanha teve como principal objetivo garantir que, até 2016, 100% das obras públicas novas estivessem adequadas às normas de acessibilidade, em conformidade com a Lei nº 10.098/2000, o Decreto nº 5.296/2004 e as normas técnicas da ABNT (notadamente a NBR 9050). A estratégia adotada foi incluir a veri-

ficação do cumprimento dessas normas na matriz de fiscalização dos Tribunais de Contas brasileiros.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, a campanha foi conduzida pelo Procurador de Contas Sérgio Caribé, cuja dedicação pessoal à causa o tornou uma referência nacional e internacional, tendo participado de várias reuniões da ONU, entre elas o 17º Fórum Social do Conselho de Direitos Humanos, realizado em Genebra em 2016. Também participou das 10ª, 11ª e 12ª Conferências dos Estados Partes da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, realizadas, respectivamente, em 2017, 2018 e 2019, em Nova Iorque.

Atuando inicialmente como Coordenador da campanha no âmbito do TCU, foi designado Supervisor da Política de Acessibilidade do Tribunal de Contas da União e atuou no biênio 2021-2023 como Diretor da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (Ampid).

Acolhendo propostas do Procurador de Contas Sergio Caribé, no TCU, desde o exercício de 2012, as condições de acessibilidade integram o rol de itens de verificação obrigatória no Fiscobras. Tal iniciativa constituiu importante ação para garantir que as diversas obras financiadas com recursos públicos federais, espalhadas por todo o país, sejam projetadas e executadas em conformidade com os requisitos de acessibilidade indispensáveis à autonomia e segurança das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Somente no âmbito do Fiscobras de 2015, o TCU realizou 97 fiscalizações em obras públicas, abrangendo a auditoria de 189 empreendimentos *in loco* e R$ 20,5 bilhões em dotações orçamentárias daquele ano (TC 029.823/2014-5).

Outra importante auditoria operacional foi realizada para identificar as condições de acessibilidade às instalações e serviços de órgãos e entidades da Administração Pública federal (TC 033.481/2011-3). Por meio dessa fiscalização de natureza opera-

cional, a Corte de Contas realizou o levantamento dos obstáculos existentes em alguns dos órgãos e/ou entidades com maior número de atendimento direto à população. Por esse critério, foram selecionados como objeto da auditoria a Caixa Econômica Federal (Caixa), os Correios, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Receita Federal e a Defensoria Pública da União.

Neste ano, fruto desse trabalho pretérito, o TCU declarou 2025 como o Ano da Pessoa com Deficiência no Controle Externo Brasileiro. A proposta surge no contexto do décimo aniversário da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também conhecida por Estatuto da Pessoa com Deficiência, marco legal essencial para a garantia de direitos e a promoção da cidadania ampla, e visa reforçar o compromisso do TCU com os direitos humanos e a participação plena das pessoas com deficiência.

No Paraná, a campanha foi efetivada com a apresentação da proposta administrativa registrada nos autos nº 463810/11-TCE. A partir disso, medidas concretas foram adotadas, como a reforma da sede do TCE/PR e o envio de ofícios circulares a todos os prefeitos paranaenses. Em 2013, foi proposta uma auditoria operacional de acessibilidade com foco na avaliação de condições de acessibilidade nos prédios e serviços públicos e na análise dos procedimentos de licenciamento e concessão de alvarás pelas administrações municipais.

Nesse sentido, uma das ações mais emblemáticas foi a fiscalização conjunta do TCE-PR e do CREA-PR, realizada em 2013, que resultou no relatório técnico *Obras Públicas Pós-Conclusão: Qualidade e Acessibilidade*. Foram analisadas 455 obras públicas em 147 municípios, das quais 418 submetidas a vistorias técnicas. A ação revelou deficiências significativas, como:

- prédios públicos construídos sem alvarás ou vistoria do Corpo de Bombeiros;
- falta de políticas públicas específicas;

» deficiência na fiscalização municipal;
» ausência de quadros técnicos efetivos nas prefeituras.

Um dos pontos centrais da campanha foi o combate à indevida transferência da responsabilidade pelas calçadas aos proprietários dos imóveis. O tema foi objeto de acalorados debates por ocasião da 3ª Conferência Nacional da Pessoa com Deficiência, realizada em Brasília, em dezembro de 2012. Por fim, prevaleceu a tese incorporada no artigo 113 da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), dispositivo que confirmou ser dever dos municípios garantir a construção e a manutenção das calçadas, como bens públicos.

Ao conferir nova redação a dispositivos específicos da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), restou claro que a responsabilidade pelas calçadas é do poder público. Entre as alterações, cito o artigo 3º, que incluiu a promoção de programas de construção de moradias, melhoria das condições habitacionais, saneamento básico, calçadas, passeios públicos e mobiliário urbano, entre outros, com o objetivo de garantir a inclusão e acessibilidade de pessoas com deficiência nesses espaços públicos. Também o artigo 41, §3º, que visa estimular as cidades a elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor, dispondo sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.

Em decorrência da campanha, fomos convidados a participar, em 2013, de uma Audiência Pública sobre Acessibilidade na Comissão de Direitos Humanos do

Senado Federal; e em 2017, com o tema "Mobilidade e acessibilidade urbana para as pessoas idosas e pessoas com deficiência", participamos, na Câmara dos Deputados, de audiência pública promovida em conjunto pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Como resultado das constatações da campanha, foram apresentadas diversas propostas estruturantes com vistas a assegurar:

- livre circulação: calçadas acessíveis e transporte coletivo adaptado;
- política fiscal inclusiva: isenções para tecnologias assistivas e criação de um Cadastro Nacional de PcDs;
- profissionalização da gestão pública: exigência de profissionais técnicos nas prefeituras e qualificação das funções estratégicas no serviço público;
- condicionalidades nas transferências voluntárias: exigência de observância às normas de acessibilidade;
- revisões legislativas: reforço ao papel dos conselhos profissionais na fiscalização técnica de projetos e obras.

A campanha também trouxe à tona a responsabilidade do gestor público pela inação. De acordo com a Carta de Recife (2012), a omissão em garantir a acessibilidade pode configurar ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) e crime de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/67).

Fruto dessa jornada em prol da acessibilidade e inclusão, por meio da Portaria nº 30/2024, publicada em 9 de dezembro de 2024, o Instituto Rui Barbosa criou o seu Comitê Técnico de Acessibilidade e Inclusão, visando promover um ambiente inclusivo e equitativo, alinhado aos normativos nacionais e internacionais sobre os direitos das pessoas com deficiência. A iniciativa demonstra o compromisso do IRB

com a dignidade, autonomia e igualdade de oportunidades, bem como a necessidade de eliminar barreiras que dificultam a participação plena das pessoas com deficiência nas atividades institucionais.

Entre as primeiras atividades propostas pelo Comitê Técnico de Acessibilidade e Inclusão do IRB, destaca-se a divulgação da Nota Recomendatória Conjunta subscrita em parceria com as entidades representativas do sistema de controle externo brasileiro, que reforça a importância da acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência.

A nota recomendatória destaca a necessidade de garantir a plena e efetiva participação social das pessoas com deficiência, em consonância com tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), e a legislação nacional, incluindo a LBI. O documento recomenda que os Tribunais de Contas e Ministérios Públicos de Contas adotem medidas concretas para assegurar a acessibilidade em suas estruturas organizacionais e aprimorar a fiscalização de políticas públicas voltadas para essa população.

Entre as 15 ações recomendadas, estão a criação de núcleos especializados em acessibilidade, adaptações arquitetônicas e digitais, capacitação de servidores e gestores públicos, além do desenvolvimento de auditorias focadas no cumprimento das normas de inclusão. Também é incentivada a fiscalização da reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos e contratos de terceirização.

A publicação da nota conjunta está alinhada à iniciativa do Tribunal de Contas da União, que declarou 2025 como o Ano da Pessoa com Deficiência no Controle Externo Brasileiro. Dessa forma, o IRB e as entidades do sistema de controle reforçam seu compromisso com a promoção da igualdade de oportunidades e a construção de uma administração pública mais acessível e inclusiva.

A atuação do Ministério Público de Contas, por meio da Campanha pela Acessibilidade Total, demonstrou que a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência

exige mais do que normas: são necessários planejamento, fiscalização, capacitação técnica e, sobretudo, vontade política. A continuidade dessas ações, agora reforçada com a ação conjunta das entidades representativas do sistema de controle externo brasileiro, destaca a importância de se garantir a acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência; assim como o fortalecimento institucional e normativo é essencial para a construção de cidades mais inclusivas e humanas, em especial, para garantir a autonomia e dignidade a parcela significativa da população que ainda clama por um olhar atento dos gestores públicos. ♦

# Presente, futuro e memória

# Reflexão sobre o momento atual da Ampcon

**Cristina Andrade Melo**
Procuradora de Contas do MPC-MG

Você sabia que o símbolo do logotipo da Ampcon é um ábaco? A ideia foi fazer uma referência ao instrumento antigo usado para auxiliar a realização de "contas". A atual logo da Ampcon foi escolhida mediante votação dos associados, na gestão do presidente Diogo Ringenberg.

A modernização de sua logo reflete o amadurecimento da Associação ao longo dos seus 40 anos e guarda sua essência: garantir que a nossa atuação, enquanto Procuradores de Contas, seja livre e totalmente desimpedida, na exata dimensão da independência funcional que a Constituição da República lhes garante em seu art. 130. Para tanto, a Associação atua no âmbito administrativo e se coloca na linha de frente de verdadeiras batalhas judiciais e legislativas na defesa das prerrogativas de seus membros.

A Associação atua no âmbito administrativo e se coloca na linha de frente de verdadeiras batalhas judiciais e legislativas na defesa das prerrogativas de seus membros.

Ao longo de quatro décadas, a Ampcon firma-se como entidade associativa relevante para o sistema de controle externo brasileiro, construindo pontes com as demais associações, notadamente a Atricon, Audicon, ANTC, ANPR, entre outras.

No ambiente interno, a Ampcon segue firme em seu processo de profissionalização, que vem sendo construído há muitos anos, durante muitas gestões e por muitas mãos. Hoje temos um site de apresentação da Associação moderno, que congrega informações essenciais da carreira e que serve de memória institucional. Temos uma

área exclusiva do associado, na qual ele pode ter acesso a documentos sensíveis da Associação, por exemplo, prestações de contas mensais.

Resolvemos passivos financeiros com acordos e controle concomitante do pagamento da anuidade, de forma a garantir saúde financeira à Associação para que ela possa ter tranquilidade na realização de suas atividades finalísticas. Expandimos o número de associados e alcançamos a marca de 60% de adesão da classe. Hoje somos 165 Procuradores e 100 associados.

Temos uma comunicação atuante, antenada ao que ocorre nos 33 Ministérios Públicos de Contas no país. Estamos nas principais redes sociais (Facebook, Flickr, Instagram, YouTube, X), além do Ampcast, o canal de podcast da Associação.

A Associação segue na sua missão de capacitar e congregar os membros com os tradicionais fóruns e congressos, que acontecem em anos alternados e contam com expressiva participação dos associados.

Se é certo que somos uma carreira pequena, não menos certo que juntos e congregados em torno da Associação podemos fazer muito para bem realizar nossa função ministerial e contribuir para transformar vidas em nosso país! ♦

# Da juventude à maturidade: memórias, desafios e conquistas de uma entidade que cresceu com o Brasil democrático

**Cibelly Farias**
Procuradora de Contas do MPC-SC

O ano era 2006. Meu primeiro contato com a Ampcon foi em abril, no congresso anual dos Tribunais de Contas, quando o colega José Gustavo Athayde me propôs a filiação. Formulário assinado e encaminhado, assim iniciava um vínculo que dura quase 20 anos. São raras as relações que duram tanto tempo ao longo de uma existência.

Uma associação que se iniciou no agitado ano de 1985, em meio às discussões da Constituinte, já na sua primeira composição contou com uma mulher como Presidente, a Procuradora Rosa Inês Pedrossian Bastos, algo raro em uma congregação de âmbito nacional. Já nasceu pioneira, portanto, a Ampcon.

Ao longo desses 20 anos, tive a oportunidade de vivenciar com proximidade cinco gestões, de 2013 a 2024, período em que ocupei cargos na diretoria da entidade. Nesse tempo, pude acompanhar o amadurecimento institucional da Ampcon, tal qual uma mulher que deixa os arroubos da juventude e inicia sua jornada rumo à plena maturidade, com mais serenidade, estratégia e foco em resultados concretos.

Pude acompanhar o amadurecimento institucional da Ampcon, tal qual uma mulher que deixa os arroubos da juventude e inicia sua jornada rumo à plena maturidade, com mais serenidade, estratégia e foco em resultados concretos.

Cinco presidentes conduziram nesse período a Ampcon e cada um deixou a sua marca, contribuindo com a construção de uma associação sólida, representativa e respeitada, capaz de unificar

vozes, fortalecer identidades e articular interesses comuns diante dos grandes desafios institucionais.

Fruto de intensa mobilização da Associação para a colheita de assinaturas no Congresso Nacional, no ano de 2013 nasceu a PEC 329, trazendo importantes propostas para o Ministério Público de Contas. A gestão seguinte foi marcada pelos movimentos de aproximação com entidades vinculadas a outros ramos do Ministério Público, com o intuito de fortalecer o objetivo comum de contribuir com o combate à corrupção. A partir de 2018, houve maior intensificação de diálogos institucionais com as demais entidades que compõem o sistema de controle externo. A gestão 2021-2022 teve intensa movimentação no cenário legislativo, com forte articulação interna da Ampcon e também com outras entidades de classe, com destaque especial para a mobilização contra a PEC 5/2021, que pretendia atacar a independência do Ministério Público, tolher e subjugar sua atuação, deixá-lo vulnerável a interferências políticas, entre série de outros problemas gerados pela alteração da composição e da estrutura do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e de conselhos superiores do MP. Os anos de 2023-2024 foram marcados sobretudo por atuações coordenadas perante Tribunais Superiores, especialmente no Supremo Tribunal Federal, momento em que vieram para a pauta de julgamento importantes ações que envolviam temas sensíveis à entidade desde a sua existência, como poder requisitório e autonomia plena.

Eis uma apertada síntese dos destaques desses últimos anos da sua trajetória. Em 2025, nossa Associação completa 40 anos. Como uma jovem senhora, entrando na maturidade, ela aprende a valorizar suas raízes, olhar para trás com orgulho, reconhecer suas conquistas e encara os desafios que os próximos anos trarão com firmeza, sabedoria e esperança renovada. ♦

# O papel da Ampcon e do MPC no cenário brasileiro

**Júlio Marcelo de Oliveira**

Procurador de Contas do MPTCU
Presidente da Ampcon entre 2017 e 2018

Minha maior honra profissional foi receber a confiança dos meus colegas Procuradores de Contas para presidir nossa Associação no biênio 2017-2018, após ter integrado a Diretoria da entidade em todas as gestões de 2007 até 2016.

Nesse rico período histórico, pude testemunhar e ajudar a construir páginas importantes da história do sistema de controle externo brasileiro. Vi nascer entidades importantes como a Audicon, representante dos Ministros Substitutos e Conselheiros Substitutos, e a ANTC, entidade que integra em nível nacional os Auditores de Controle Externo. Vi ressurgir o CNPGC, composto pelos Procuradores-Gerais de Contas e surgir o CNPTC, formado pelos Presidentes dos Tribunais de Contas.

Em franco debate e parceria com os Tribunais de Contas e com a Atricon, a Ampcon logrou consolidar o modelo constitucional dos Cortes de Contas, com a criação e instalação do Ministério Público de Contas em todos os estados da federação.

O reconhecimento da importância do Ministério Público de Contas, da necessidade de lhe conferir adequadas condições de funcionamento e do respeito às suas prerrogativas funcionais foram bandeiras que a Ampcon defendeu com firmeza e serenidade e que, passo a passo, foram encontrando ressonância nas demais entidades do sistema.

Nesse período, o controle externo brasileiro floresceu. Os Tribunais de Contas e o Ministério Público de Contas deixaram de ser ilustres desconhecidos da sociedade brasileira. Decisões históricas colocaram essas instituições como protagonistas da história recente do país e revelaram sua importância para o funcionamento das instituições.

Nesse cenário, a qualidade do corpo técnico de Auditores foi reconhecida e exaltada como alicerce e fundamento legítimo das deliberações das Cortes de Contas.

Ao mesmo tempo que angariou visibilidade, reconhecimento e protagonismo, os componentes do sistema de controle externo se modernizaram e se qualificaram para o incremento de suas atividades, em compasso com a evolução da própria sociedade, do Direito Constitucional e, sobretudo, do Direito Administrativo brasileiro, cujos paradigmas de funcionamento têm-se alterado radicalmente nas duas últimas décadas.

Iniciativas como o Marco de Medição dos Tribunais de Contas, os Laboratórios de Boas Práticas dos TCs, os Congressos e Encontros técnicos promovidos por Atricon, pelo IRB, Ampcon e ANTC têm trazido imensa contribuição para a melhoria coletiva do sistema, equalizando os diversos Tribunais de Contas, espalhando com maior celeridade técnicas e procedimentos bem-sucedidos no desafio de enfrentar os problemas que se colocam diuturnamente na administração pública.

É preciso reconhecer e valorizar o imenso avanço institucional que se verificou no funcionamento de todo o sistema nas duas últimas décadas, ao mesmo tempo que se vislumbram oportunidades várias de aprimoramento. Nessa caminhada, não há lugar para desequilíbrios. O fortalecimento, a valorização e a capacitação de todos os três segmentos que compõem o sistema — Magistratura de Contas, Ministério Público de Contas e Auditoria de Controle Externo — foram e são essenciais para o harmônico desenvolvimento institucional do sistema.

A democracia se alicerça na confiança dos cidadãos no funcionamento das instituições. Essa confiança se fortalece à medida que as instituições entregam à sociedade resultados compatíveis com a missão que a Constituição lhes atribuiu, o que demanda uma auditoria técnica capacitada, um Ministério Público de Contas combativo e vigilante e uma magistratura de contas altamente qualificada. Mais que fiscal da legalidade, o controle externo de hoje e de amanhã é indutor e garantidor da concretização das

promessas constitucionais. Nenhum sistema tem a organicidade e capilaridade que o controle externo brasileiro tem para fazer cumprir as políticas públicas adotadas por lei por aqueles que detêm o poder político.

Mais que fiscal da legalidade, o controle externo de hoje e de amanhã é indutor e garantidor da concretização das promessas constitucionais.

A convergência de objetivos, o respeito mútuo entre esses três pilares do controle externo, a cooperação e solidariedade entre suas entidades representativas são caminhos por meio dos quais todos os integrantes do sistema potencializam seus resultados. A participação de integrantes dos três segmentos nas comissões técnicas do Instituto Rui Barbosa são uma singela mostra de como se pode construir e aprimorar esse ambiente de colaboração e parceria dentro do sistema de controle externo.

A Ampcon se orgulha de fazer parte desse conjunto de entidades que ajudam a construir, dia após dia, o controle externo brasileiro. O estreitamento dos laços de cooperação entre a Associação e as demais entidades são uma prioridade para a entidade, porquanto unidos não somos apenas mais fortes, somos melhores e servimos melhor à sociedade brasileira, que é, ao fim e ao cabo, nossa razão de existir. ♦

# Protagonismo institucional dos MPCs e contribuição da Ampcon

**Germana Galvão Cavalcanti Laureano**

Procuradora de Contas do MPC-PE

Os contornos do sistema de controle externo da Administração Pública brasileira foram desenhados pelo Constituinte, de forma a permitir que tal atividade — dada a sua relevância — não ficasse restrita aos domínios do Poder Judiciário, em sua atuação necessariamente impulsionada por demandas oficiais.

De efeito, nos arts. 70, *caput*, e 71, *caput*, de seu texto[1], o legislador Constituinte de 1988 outorgou aos Tribunais de Contas a elevada competência de bem auxiliar o Poder Legislativo no exercício do controle externo da administração pública. Isso porque a relevância da fiscalização da atividade financeira do Estado, em todas as suas vertentes, reclama a existência, no arcabouço institucional do Estado brasileiro, de um aparato exclusivamente voltado ao desempenho desse mister fiscalizatório, sob as óticas financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de todas as entidades da administração pública, direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

E ao conferir a tal aparato, não o papel de subordinado das Casas Legislativas, mas de órgão autônomo, incumbido de competências próprias, emanadas diretamente do texto constitucional, como costumeiramente lembrado pelo Supremo Tribunal Federal[2] — e competências de feição jurisdicional, como a de julgar contas, a Constituição da República de 1988 plasmou o funcionamento dos Tribunais de Contas de modo similar ao dos Tribunais judiciários, como, aliás, vem reconhecendo a jurisprudência da Suprema Corte.[3]

Por óbvio que, organizados como Tribunais, os órgãos de contas não podem prescindir da presença da instituição ministerial, assegurada pelo art. 130 da Lei Maior,[4] como forma de executar suas atividades de modo republicano e democrático, mediante a participação do **advogado da sociedade**, como o é o membro do Ministério Público, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis.[5]

Considerando a expressividade do munus ministerial, não é demasiado anotar que o Ministério Público de Contas assume verdadeiro protagonismo no sistema de controle externo brasileiro, tal como desenhado no ordenamento jurídico, na medida em que a ele incumbe não somente participar de todas as sessões de julgamento do Tribunal de Contas, proferindo pareceres orais e/ou pedindo vistas dos feitos apregoados, mas também lhe cabe emitir pareceres escritos nos processos em tramitação na Corte de Contas, propor diligências, formular representações para instar o Tribunal de Contas a examinar determinada matéria inserida em seu escopo de atribuições, sendo o único braço do controle externo legitimado a recorrer das decisões proferidas pelo órgão de contas.

Tal protagonismo institucional do Ministério Público de Contas assume ainda maior destaque quando suas ações proativas são adotadas simultaneamente por várias de suas unidades existentes no país, em estratégia conjunta, coordenada pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas, acerca de determinado tema de interesse regional ou nacional.

O protagonismo institucional do MPC assume maior destaque quando suas ações proativas são adotadas simultaneamente por várias de suas unidades existentes no país, em estratégia conjunta.

Exemplo importante dessa primordial atuação da Ampcon na promoção do protagonismo institucional do órgão pode ser colhido de seu engajamento no tema da acessibilidade, por meio da difusão de boas práticas entre os diversos membros do

Ministério Público de Contas, materializada no lançamento, há dez anos, da campanha "Ministério Público de Contas pela Acessibilidade Total", conforme já explicitado anteriormente, nos capítulos 13 e 14.

Nesse tipo de iniciativa, a para além de seu papel primário de defesa de prerrogativas de seus membros, dedica-se a fomentar ações e adotar providências que ampliam a visibilidade institucional do Ministério Público de Contas e, sobretudo, a efetividade da atuação de seus membros, fortalecendo a instituição, o controle externo e a sociedade, como destinatária de tais investimentos.

E assim, nessa comunhão de esforços, os diversos Ministérios Públicos de Contas vêm contando, ao longo dos anos, com a interlocução, o apoio e a coordenação da Associação Nacional de seus membros não só para tutela de prerrogativas, mas também e, notadamente, para induzir a melhoria de suas práticas e orientar as suas atividades e, com isso, resguardar a sua posição protagonista no sistema de controle externo brasileiro, em benefício da regular aplicação dos recursos públicos.

Vem ganhando a sociedade brasileira. ♦

## NOTAS

**1** "Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."
"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)"

**2** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - AUTONOMIA DO ESTADO-MEMBRO - A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO- -MEMBRO COMO EXPRESSÃO DE UMA ORDEM NORMATIVA AUTÔNOMA - LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE - IMPOSIÇÃO, AOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS, DE DIVERSAS CONDUTAS, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE, SUJEITO A JULGAMENTO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - PRESCRIÇÃO NORMATIVA EMANADA DO LEGISLADOR CONSTITUINTE ESTADUAL - FALTA DE COMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CRIMES DE RESPONSABILIDADE - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

QUE PERTENCE, EXCLUSIVAMENTE, À UNIÃO FEDERAL - PROMULGAÇÃO, PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DA EC Nº 40/2009 - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ESTATUTO JURÍDICO--INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E ÀS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DOS CONSELHEIROS QUE O INTEGRAM - MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATRICON - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". - A ATRICON qualifica-se como entidade de classe de âmbito nacional investida de legitimidade ativa "ad causam" para a instauração, perante o Supremo Tribunal Federal, de processo de controle abstrato de constitucionalidade, desde que existente nexo de afinidade entre os seus objetivos institucionais e o conteúdo material dos textos normativos impugnados. Precedentes. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E TRIBUNAIS DE CONTAS: CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - A QUESTÃO DAS INFRAÇÕES POLÍTICO- -ADMINISTRATIVAS E DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA TIPIFICÁ-LOS E PARA ESTABELECER O RESPECTIVO PROCEDIMENTO RITUAL (SÚMULA 722/STF). - A Constituição estadual representa, no plano local, a expressão mais elevada do exercício concreto do poder de auto-organização deferido aos Estados-membros pela Lei Fundamental da República. Essa prerrogativa, contudo, não se reveste de caráter absoluto, pois se acha submetida, quanto ao seu exercício, a limitações jurídicas impostas pela própria Carta Federal (art. 25). - O Estado-membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de crimes de responsabilidade, ainda mais se as normas estaduais definidoras de tais ilícitos tiverem por finalidade viabilizar a responsabilização política dos membros integrantes do Tribunal de Contas. - A competência constitucional para legislar sobre crimes de responsabilidade (e, também, para definir-lhes a respectiva disciplina ritual) pertence, exclusivamente, à União Federal. Precedentes. Súmula 722/STF. - A questão concernente à natureza jurídica dos denominados "crimes de responsabilidade". Controvérsia doutrinária. O "status quaestionis" na jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal. Ressalva da posição pessoal do Relator (Ministro CELSO DE MELLO). PRERROGATIVA DE FORO DOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NAS INFRAÇÕES PENAIS COMUNS E NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE (CF, ART. 105, I, "a"). - Compete, originariamente, ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar os membros dos Tribunais de Contas estaduais nos crimes de responsabilidade e nos ilícitos penais comuns, assim definidos em legislação emanada da União Federal. - Mostra-se incompatível com a Constituição da República - e com a regra de competência inscrita em seu art. 105, I, "a" - o deslocamento, para a esfera de atribuições da Assembléia Legislativa local, ainda que mediante emenda à Constituição do Estado, do processo e julgamento dos Conselheiros do Tribunal de Contas estadual nas infrações político-administrativas. EQUIPARAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS À MAGISTRATURA - GARANTIA DE VITALICIEDADE: IMPOSSIBILIDADE DE PERDA DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS LOCAL, EXCETO MEDIANTE DECISÃO EMANADA DO PODER JUDICIÁRIO. - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado-membro dispõem dos mesmos predicamentos que protegem os magistrados, notadamente a prerrogativa jurídica da vitaliciedade (CF, art. 75 c/c o art. 73, § 3º), que representa garantia constitucional destinada a impedir a perda do cargo, exceto por sentença judicial transitada em julgado. Doutrina. Precedentes. - A Assembléia Legislativa do Estado-membro não tem poder para decretar, "ex propria auctoritate", a perda do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas local, ainda que a pretexto de exercer, sobre referido agente público, uma (inexistente) jurisdição política. A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - **ÓRGÃOS INVESTIDOS DE AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO INSTITUCIONAL AO PODER LEGISLATIVO - ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**QUE TRADUZEM DIRETA EMANAÇÃO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** - Os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos Tribunais de Contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. Doutrina. Precedentes." (ADI 4190 MC-Ref, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10-03-2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-02 PP-00313 RTJ VOL-00213-01 PP-00436 RT v. 100, n. 911, 2011, p. 379-404).

**3** "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 98, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR 202/2000, DE SANTA CATARINA. ART. 290 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS ENTRE OS AUDITORES DA CORTE ESTADUAL DE CONTAS E OS JUÍZES DE DIREITO DE ÚLTIMA ENTRÂNCIA NA HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHEIROS. ART. 75 DA CF. INAPLICABLIDADE DA VEDAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CF. VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE OS AUDITORES DA CORTE DE CONTAS E JUÍZES DE DIREITO DE ÚLTIMA ENTRÂNCIA. ART. 73, §4º, DA CF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. É vedado à União, bem como aos Estados e ao Distrito Federal, por simetria, a vinculação ou equiparação de vencimentos entre categorias distintas de servidores públicos para fins de reajuste automático, tendo o Constituinte delimitado as exceções em que se admite o atrelamento dessa natureza, entre elas, a prevista no art. 73, §§ 3º e 4º, da CF, em relação aos subsídios atinentes a cargos do Tribunal de Contas da União e da magistratura. 2. Não se insere em referida vedação constitucional o direito assegurado ao Auditor de Contas estadual de receber os mesmos vencimentos que o Conselheiro na hipótese de substituição. Exercício provisório de atribuições que permite o pagamento da mesma remuneração, enquanto aquele atuar como substituto do titular. Precedentes. 3. **A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a semelhança entre as funções de judicatura desempenhadas pelo Tribunal de Contas e pelos órgãos judiciais, fundadas em um mesmo "modo de trabalhar"** que justifica a opção do Constituinte em assegurar uma posição simétrica entre esses órgãos. 4. O art. 73, § 4º, da CF, ao estabelecer a equiparação existente entre os Auditores (Ministros-Substitutos), categoria que exerce atribuições judicantes, e os Juízes do Tribunal Regional Federal, compreende também a equivalência do padrão remuneratório. 5. Nos termos do art. 75 da Constituição, os Estados e o Distrito Federal devem adotar, no que couber, o modelo constitucional de organização, composição e fiscalização do Tribunal de Contas da União, como decorrência da aplicação do princípio da simetria. Precedentes da CORTE. 6. Ação Direta julgada improcedente." (ADI 6941, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 02-09-2022 PUBLIC 05-09-2022)

**4** "Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura."

**5** "Constituição Federal de 1988. Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

# Futuro do Ministério Público de Contas brasileiro: desafios e oportunidades

**Rodrigo Medeiros de Lima**

Procurador de Contas do MPTCU

Vice-Presidente da Ampcon (biênio 2025-2026)

Desde a criação da Ampcon, o Ministério Público de Contas alcançou seu *locus* constitucional como instituição permanente e essencial, tendo sido ali asseguradas a seus membros garantias funcionais próprias das magistraturas constitucionais. Alcançou, ainda, sua consolidação em âmbito nacional, com sua instalação e pleno funcionamento junto a todos os Tribunais de Contas estaduais, à semelhança do que ocorre no Tribunal de Contas da União desde o fim do século XIX.

São conquistas das quais não podemos descurar. Além de preservadas, elas precisam ser aprofundadas, sempre em prol do melhor desempenho de nossos fins institucionais: a defesa da ordem jurídica, no âmbito dos Tribunais de Contas, e a promoção da boa e escorreita gestão pública.

Em matéria de defesa da ordem jurídica, a supervisão do devido processo legal é papel de especial relevância do MPC. Ele o qualifica como ferramental institucional de concretização dessa importante garantia fundamental e justifica, em boa medida, a atenção dada pelo Constituinte de 1988 ao MPC, como função essencial à justiça em sentido amplo e elemento essencial do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas.

Não obstante, as lacunas do texto constitucional exigem um esforço de densificação do desenho institucional do MPC. Na ausência de um regramento nacional de normas gerais, essa tarefa cabe a cada ente federativo, devendo ser

orientada pelas diretrizes constitucionais — em especial pela independência funcional, que distingue o MPC no exercício da função pública como promotor do interesse público, mesmo diante de possíveis colisões com interesses governamentais —, pela interpretação cogente do Supremo Tribunal Federal e pela pertinente doutrina jurídica.

Daí a premência do fortalecimento do vínculo da Ampcon com a academia, com fins à promoção e ao aprofundamento do debate jurídico acerca do perfil institucional do MPC.

Nesse contexto, é oportuno o crescente intercâmbio do MPC brasileiro com seus congêneres estrangeiros, facilitado pela recente criação do Comitê do Ministério Público no âmbito da Organização Internacional das Instituições Superiores de Controle com Funções Jurisdicionais (Jurisai). Essa aproximação nos proporciona contato com diferentes formas de organização e atuação de Procuradores e acesso a um amplo repertório de boas práticas, que constituem valiosos subsídios às nossas reflexões institucionais. Aliás, a reflexão acerca do MPC, especialmente sobre seu núcleo essencial comum aos diferentes países, é também objetivo do referido Comitê, para o que o Ministério Público de Contas brasileiro muito tem a contribuir.

No âmbito da normatização, convém mencionar a Proposta de Emenda Constitucional nº 22, de 2023, em trâmite no Senado Federal, apoiada pela Ampcon, a qual busca detalhar o alcance da cláusula de extensão do art. 130 da Constituição, disciplinadora do regime constitucional dos membros do MPC. Visa, ainda, assegurar maior liberdade ao legislador estadual para calibrar o grau de autonomia institucional que cada MPC há de gozar, como forma de assegurar a atuação independente de seus membros em vista das peculiaridades locais, permitindo a experimentação de formas organizativas que bem realizem a independência funcional e o efetivo exercício do múnus constitucional do MPC.

Há, também, espaço para a edificação normativa em âmbito interno, por meio da plena normatização de procedimentos, tanto aqueles de cunho finalístico, tais quais os apuratórios, como os de gestão organizacional, inclusive correicionais, dando maior transparência e previsibilidade às atividades de Procuradores e à condução do órgão.

O fortalecimento do diálogo institucional mostra-se de maior importância para o desiderato de promoção da boa gestão pública. Evidências indicam que posturas cooperativas dos órgãos de controle frente aos órgãos governamentais, executores de políticas públicas, tendem a ser mais produtivas para sua efetivação e aprimoramento.

A aproximação com os demais órgãos de controle, por sua vez, mitiga a sobreposição de ações e gera complementaridades e sinergias em torno de objetivos comuns. O MPC, por afinidades de regime e princípios de regência, constitui ator privilegiado para promover a integração entre o sistema Tribunais de Contas e o Ministério Público comum.

A aproximação com os demais órgãos de controle mitiga a sobreposição de ações e gera complementaridades e sinergias em torno de objetivos comuns.

Por fim, o fortalecimento das ouvidorias e o aperfeiçoamento dos processos de recepção e tratamento de notícias de fato são essenciais para uma atuação mais próxima à sociedade, transparente e responsiva.

Os caminhos aqui esboçados não são novos para o MPC brasileiro, mas merecem ser reafirmados como parte de uma agenda estratégica para uma instituição mais forte e relevante, republicana e comprometida com a sociedade e a boa gestão pública. ♦

# Ampcon na defesa de regime jurídico rumo à plena autonomia institucional dos MPCs

**Stephenson Oliveira Victer**
Procurador de Contas do MPC-PA
Presidente da Ampcon (biênio 2019-2020)

A Associação Nacional do Ministério Público de Contas tem, por disposições estatutárias expressas, entre outras, as seguintes finalidades plasmadas no art. 1º, II e IV, de seu documento de regência (com grifos nossos):

> Art. 1º.
> (...)
> II - *defender, em juízo ou fora dele, os direitos e aspirações do Ministério Público de Contas* e de seus membros, assim com intensificar, nobremente, o espírito de classe entre eles;
> (...)
> IV - *pugnar por todos os meios ao seu alcance, junto aos poderes constituídos, pela completa autonomia e independência do Ministério Público de Contas, e de seus membros, de modo que sejam mantidas e aprimoradas as garantias essenciais* inerentes à função que desempenham, previstas pela Constituição Federal; (...)

Trata-se, a toda evidência, de comandos delineadores da vocação de representação institucional da Ampcon, o que claramente supera a noção de entidade de classe limitada somente à defesa das prerrogativas funcionais de seus associados.

Nesse viés, a Associação, desde sua briosa gênese pela dedicação e obra de bravos pioneiros, sempre pugnou pela adequada configuração institucional do Mi-

nistério Público de Contas, atuando para que fossem galgados, ao longo do tempo, importantes degraus na trajetória do *Parquet* Especializado de Contas.

Ilustrativas dessa notória escalada, foram, sem embargo de muitas outras, as paulatinas conquistas em termos do reconhecimento, inclusive e principalmente pelo Supremo Tribunal Federal: (i) de ser o MPC carreira ministerial própria, ainda que una, enquanto Ministério Público, mas privativa e exclusiva, enquanto ramo de atuação; (ii) da escolha da chefia da instituição mediante lista tríplice elaborada pelos próprios pares; e (iii) sobretudo, da solidificada garantia da independência funcional, do que são corolários lógicos a atuação e a formação de convencimento livres e desimpedidos, notadamente mediante procedimentos apuratórios próprios, em franca observância do princípio dos poderes implícitos.

Fazendo um recorte para uma das mais inquietantes questões acerca da institucionalização do MPC — relativa ao reconhecimento de sua autonomia administrativa, orçamentária e financeira — eis que a Ampcon também esteve e está, diligentemente, à frente dessa discussão.

No âmbito do Parlamento nacional, a Associação já apoiou diversas proposições com esse desiderato num passado recente e atualmente foca seus esforços e sua atenção na Proposta de Emenda Constitucional nº 22/2023, em trâmite no Senado Federal, a qual intenta aprimorar a redação do art. 130 da Constituição da República, deixando mais clara a garantia, como possibilidade — que, ao nosso sentir, já se extrai sistemática e teleologicamente do texto existente — da autonomia administrativa, orçamentária e financeira do Ministério Público de Contas, permitindo que cada ente federativo regule essa autonomia conforme sua legislação própria.

A Ampcon está, diligentemente, à frente da discussão acerca do reconhecimento da autonomia administrativa, orçamentária e financeira do MPC.

Como dito anteriormente, nosso entendimento é o de que a Constituição já alberga a possibilidade de o Ministério Público de Contas ser dotado de plena autonomia institucional, já que não há vedação expressa nesse sentido no texto constitucional, mas, ao contrário, sinalização suficiente em diversos comandos a indicar sua viabilidade.

Entretanto, nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal ainda não avançou em sua jurisprudência forjada nos últimos 30 anos a partir do precedente firmado na ADI nº 789/DF, de 1994, em que restou assentada a constitucionalidade do modelo de Ministério Público de Contas que atua junto ao Tribunal de Contas da União, pelo qual o *Parquet* se encontra alocado na intimidade estrutural da corte, sem, portanto, autonomia plena.

A par de diversos posicionamentos tangenciais em ações onde, apesar de sempre reafirmar a independência funcional do MPC, acabou o Pretório Excelso por manter o vetusto precedente em relação à sua autonomia institucional, eis que a questão somente veio a ser debatida com maior profundidade na ADI nº 5254/PA, de 2015, em que o Procurador-Geral da República impugnou os dispositivos das Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos de Contas do Estado do Pará que lhes conferiam referida autonomia em relação aos respectivos Tribunais de Contas.

Nessa ADI, a atuação do PGR propositor foi, interessantemente, bastante alvissareira, já que, apesar de haver intentado a ação, na posterior manifestação no feito como *custos legis*, posicionou-se, ele próprio, assertivamente pela improcedência da impugnação, convencido de que o modelo do TCU, ainda que válido no âmbito federal, não seria, por outro lado, de imposição cogente aos demais entes federados com base no princípio da simetria, vez que o texto constitucional assim não dispôs expressamente em relação ao Ministério Público de Contas, facultando essa conformação político-administrativa, especialmente em homenagem ao princípio do federalismo, ao autogoverno dos Estados.

Na ação, que tramitou por nove anos até ser julgada em agosto de 2024, a Ampcon teve relevantíssima participação como *amicus curiae* da corte, tomando par-

te de audiências na PGR e com ministros do STF, além de ter apresentado memoriais nos autos e realizado sustentação oral na sessão de julgamento.

O pronunciamento do Supremo, inobstante até o momento em que se produzem estas linhas não estar integralmente disponível, já que o correspondente acórdão ainda aguarda publicação, lamentavelmente não progrediu em relação ao reconhecimento da possível e constitucional, mediante arranjo institucional local, plena autonomia do Ministério Público de Contas, no que teria tido a oportunidade de chancelar um modelo exitoso, consolidado e harmônico em curso por mais de 65 anos no estado do Pará — diga-se, expressamente defendido pelos próprios Tribunais de Contas paraenses.

Entretanto, em outra mão, referido julgado, a teor da Ata de Julgamento e do Informativo Temático do Supremo (nº 1147), documentos até então referenciais do alcance da decisão, reafirmou importantes cânones igualmente perseguidos pela Ampcon que revestem a atuação do Ministério Público de Contas de inegociáveis salvaguardas para sua mínima dignidade existencial, tais como a garantia da *"independência funcional de seus membros e os meios necessários para o desempenho da função"* e de que *"a fim de que os membros do Ministério Público de Contas possam exercer suas funções de modo independente (autonomia funcional), o respectivo Tribunal de Contas deve garantir todos os recursos necessários, entre eles, os recursos humanos e financeiros."*

Dessa forma, resta inequívoca que a diligente atuação da Ampcon nessa contenda não restou infrutífera, mas, ao contrário, coroou o vigoroso e empenhado exercício de sua precípua missão, seguindo a Associação renovada e firme no propósito de ver o Ministério Público de Contas reconhecido em sua adequada envergadura de órgão estatal, altivo em suas constitucionais funções e, consequentemente, como instituição autônoma e independente, a zelar pela guarda do ordenamento jurídico e a legitimar a nobre, sobranceira e imprescindível jurisdição exercida pelos Tribunais de Contas. ♦

# Palestra
# Carlos Ayres Britto

# A AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Trecho da transcrição de palestra proferida no VII Congresso da Associação Nacional do Ministério Público de Contas, em Brasília/DF, no ano de 2004. Transcrição integral publicada em: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. **Ministério Público de Contas**: perspectivas doutrinárias do seu estatuto jurídico. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

Eu vou trocar algumas ideias sobre o tema do regime constitucional do Ministério Público de Contas, que é um Ministério Público especial — ou diferenciado. À luz da Constituição de 1967, mesmo com o emendado de 1969, ali, o tratamento normativo voltado para o Ministério Público de Contas era acanhado, não se fazia sequer referência aos membros ou agentes singulares da instituição. O Ministério Público era tratado de permeio, ou englobadamente com as auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares do Tribunal de Contas da União (TCU). Esse dispositivo serviu de êmulo para as Constituições estaduais englobando nele que essas abrigassem Casas de Contas. E esse tratamento englobado me levou, à época, a ajuizar que o Ministério Público de Contas não atuava propriamente junto às Casas de Contas, porém, dentro, como parte intrínseca, organicamente incrustada nos Tribunais de Contas, situado no interior de cada Casa de Contas, ou na intimidade estrutural de cada Casa de Contas, sem, portanto, autonomia administrativa.

À época, era razoavelmente compreensível esse tratamento menos obsequioso para com o Ministério Público de Contas, porque vivíamos uma ditadura militar. A Constituição de então continha um viés protuberantemente autoritário, inegavelmente prepotente, antidemocrático. Não desfrutava, portanto, o Ministério Público usual dessa dignidade maior de que goza hoje, que é a de pertencer ao Estado diretamente. Diante das características da própria Constituição, não havia espaço para se falar em um Ministério Público junto aos Tribunais de Contas e menos ainda constituído de

uma unidade orgânica em si mesma substante. Não desfrutava, portanto, de autonomia administrativa, embora se lhe devesse reconhecer uma autonomia funcional ou operativa, porque a ideia mesma de Ministério Público já nos introduz à compreensão de que não é possível esse exercício da função institucional senão na perspectiva da independência funcional dos seus membros.

Por seu turno, a Constituição nascida a 5 de outubro de 1988 trouxe boas novidades para ambas as instituições ministeriais públicas. No campo do Ministério Público usual, a grande novidade é que ele foi tratado no art. 127, cabeça, primeiro como instituição permanente, de existência necessária. Além de permanente, ele foi categorizado como desempenhante de uma função essencial à jurisdição.

O Ministério Público foi destinado a velar, a um só tempo, pelo regime democrático, pela ordem jurídica e pelos direitos sociais e individuais indisponíveis. Depois, esse Ministério Público tradicional foi explicitamente aquinhoado com autonomia não só funcional, como seria de se esperar, como administrativa. A Constituição é explícita no dizer desse desfrute de autonomia administrativa por parte do Ministério Público, acrescentando que ele também se dotaria, como efetivamente se dota, de autonomia para propor o seu orçamento. A proposta orçamentária referida ao Ministério Público é de elaboração endógena, tanto quanto o Poder Judiciário desfruta dessa altaneira posição de elaborar a sua proposta orçamentária. Claro que tudo ajustado às diretrizes orçamentárias aprovadas pelo Congresso Nacional e composto em uma espécie de unidade proposicional, com o orçamento do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas e do Poder Executivo.

Quando versou o tema do Ministério Público especial, a Constituição o fez em duas oportunidades. Uma no âmbito do próprio Poder Legislativo, mas de perto, na seção voltada para a fiscalização contábil, orçamentária e financeira. Dizendo a Constituição, no art. 73, §2º, o seguinte: "os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos: I – um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Mi-

nistério Público junto ao Tribunal". Essa locução adverbial, "junto", foi repetida no art. 130, debaixo da seguinte legenda: "aos membros do Ministério Público"; já no capítulo próprio do Poder Judiciário e na seção voltada para o Ministério Público. "Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas", a locução adverbial "junto a" foi repetida, aplicam-se as disposições dessa seção pertinentes a direitos, vedações e formas de investidura.

Na Constituição anterior não se falava de membros, falava-se da instituição em si, Ministério Público, agora com imediatidade não se fala da instituição Ministério Público, e sim de membros do Ministério Público. Isso me parece ter grande importância interpretativa. Quando a Constituição disse "junto a", quis resolver um impasse semântico da legenda da Constituição anterior, porque se está junto é porque não está dentro, está ao lado, numa linguagem bem coloquial, ali no oitão da casa, mas não no salão dela, "junto a", por duas vezes. E ao falar de membros, parece-me que deixou claro, também, que quem é membro de uma instituição não pode ser membro da outra, só pode ser membro da própria instituição a que se vincula, gramaticalmente. A nova linguagem, "membros do Ministério Público", dissipando a dúvida "membro do Ministério Público é membro do Tribunal de Contas?". Eu respondo que não, até porque os membros do Tribunal de Contas da União são assim literalmente grafados no art. 102, inc. I, letra c, da Constituição Federal, a propósito da competência judicante do Supremo Tribunal Federal, da competência originária. Então, membros do Tribunal de Contas constituem uma realidade normativa, membros do Ministério Público de Contas, outra realidade normativa. "Junto a" ou "junto ao" não pode ser "dentro de". Se o Ministério Público de Contas está fora do Ministério Público tradicional, também está fora do próprio Tribunal de Contas, em que esse Ministério Público atua ou oficia.

Essa mudança de linguagem me pareceu sintomática e nos desafia para reformular uma tese. Existe mesmo um Ministério Público de Contas, ou especial, atuando não junto aos órgãos jurisdicionais, mas junto às Cortes ou Casas de Contas. Assim

como o Ministério Público usual desempenha uma função essencial à jurisdição, o Ministério Público de Contas desempenha uma função essencial ao controle externo.

A Constituição foi cuidadosa ao versar sobre o tema do controle externo, entregando tal função, a um só tempo, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. É uma função única, porém desempenhada por dois órgãos independentes e harmônicos entre si. O Tribunal de Contas atua na mesma função de que a Constituição encarregou o Poder Legislativo — apreciação e julgamento de contas — com seus desdobramentos, mas as duas Casas não se interpenetram, não se vinculam por graus de hierarquia.

Quando a Constituição diz que o Tribunal de Contas é órgão auxiliar do Poder Legislativo, simplesmente disse o seguinte: é órgão que não pode ser descartado. Quando se diz que o Congresso Nacional exerce o controle externo com o auxílio do TCU, se está a dizer: só pode exercer o controle externo com o auxílio do TCU, ou seja, passando, obrigatoriamente, por essa instância chamada Tribunal de Contas da União. Logo, as Casas de Contas desempenham um papel indescartável. Assim como não há jurisdição sem a participação obrigatória do Ministério Público, não há judicatura de contas sem a participação obrigatória das Casas de Contas.

Então, "com o auxílio de" é uma expressão enganosa, e que levou muitos doutrinadores e muitos Tribunais, até hoje, a supor que há um vínculo de hierarquia ou de subalternidade operativa entre as Casas de Contas e o Poder Legislativo. Assim ocorre com o Ministério Público. Ele atua junto ao Poder Judiciário, mas sem subordinação, gozando de plena autonomia. E assim me parece ocorrer com o Ministério Público de Contas. Ele está ali, junto ao Tribunal, mas não como unidade orgânica ou unidade administrativa de cada Casa de Contas. São realidades institucionais que não se interpenetram, embora cuidem da mesma função — controle externo. As Casas de Contas o fazem apreciando e julgando. O Ministério Público de Contas o faz fiscalizando, para opinar com sobrançaria, com total independência.

É uma fiscalização que implica aprioristicamente um ver, um examinar, um diligenciar, um providenciar. Seja para uma denúncia, seja para efeito de uma queixa,

seja para efeito de uma representação, seja para efeito de um parecer. Mas o fato é que o Ministério Público desfruta de autonomia funcional em duas vertentes: na vertente individual, por parte de cada um de seus membros, e na vertente institucional, apanhando a totalidade da instituição.

Parece-me que o propósito da Constituição foi de dupla vertente protecional, ou tutelar. A Constituição quis tutelar a um só tempo a instituição Ministério Público de Contas e cada qual dos seus membros, protegendo ambas as realidades. Ora, isso evidencia, a meu juízo, que quando a Constituição se referiu apenas a direitos, vedações e formas de investidura, equivalentes, para não dizer iguais, entre os membros do Ministério Público de Contas e os membros do Ministério Público usual, ela não quis dizer que essa dignidade era periférica, do regime jurídico indistinto. Essa dignidade não se esgotava na figura dos membros da instituição, essa alcançava as próprias instituições. Até porque é preciso interpretar a nossa Carta Magna num contexto histórico em que ela foi elaborada. Já foi num contexto de redemocratização, em que o arejamento das ideias democráticas era imperante. À época, dominava, no seio da Constituinte, um pensamento muito mais libertário, muito mais controlador do próprio Estado e pungente pela descentralização administrativa

Era o apogeu desse princípio da institucionalidade ou da colegialidade. Então, a instituição ministerial pública de contas, certamente, fez parte das preocupações normativas do constituinte, e não apenas os membros do Ministério Público de Contas. Não faz sentido dizer que o membro do Ministério Público de Contas é soberano, desfruta de altaneria no plano funcional, mas a instituição de que ele faz parte é dependente, subalterna, não dispõe de condições de autofuncionamento.

Outras coordenadas mentais, também, ressaiadas de uma Constituição, no bojo de um processo hermenêutico, dito sistêmico, ou sistemático, robustecem esse tipo de interpretação no sentido da autonomia dos Ministérios Públicos de Contas enquanto instituições, enquanto aparelho, enquanto organismos. Por exemplo, não se pode perder de vista que os Tribunais de Contas julgam suas próprias contas, em-

bora haja relutância no Supremo Tribunal Federal em admitir isso. Mas o fato é que a Constituição não encarregou nenhum outro órgão externo à Casa de Contas de exercer o julgamento das contas de cada Casa de Contas. Não existe essa previsibilidade constitucional. Quem julga o Supremo é o Supremo. Quem julga os membros do Supremo, nos crimes comuns, nas infrações administrativas, é o próprio Supremo. Quem julga as contas dos Tribunais de Contas são os próprios Tribunais de Contas, embora nós pudéssemos alterar um pouco a linguagem. Numa República, não é o órgão que presta contas, é o administrador quem presta contas. República postula responsabilidade pessoal dos governantes. No caso das Casas de Contas, quem presta contas às Casas de Contas é o Presidente do Tribunal. E, nesse caso, toma vulto a tese da independência administrativa dos Ministérios Públicos especiais, porque um Ministério Público especial administrativamente autônomo opera como uma espécie de garantia de isenção, garantia de imparcialidade. Um Ministério Público não dependente do Tribunal de Contas controla melhormente, com neutralidade, com imparcialidade, com altivez, com independência à própria Casa de Contas.

Há uma outra consideração que me parece válida. Dos membros do Tribunal de Contas recrutados para compor a sua formação individual, só um deles é necessariamente de formação jurídica: o membro recrutado junto ao Ministério Público de Contas. Porque a Constituição possibilita que os profissionais da economia, da administração, da contabilidade, das finanças cheguem às Cortes de Contas ao lado dos profissionais do direito. Mas o único profissional do direito, necessariamente, a ser recrutado é o membro do Ministério Público de Contas. Só esse é necessariamente formado em ciências jurídicas. E, nessa medida, é de se reconhecer, ele está mais habilitado para tecnicamente velar por aquilo que é próprio do Ministério Público: a ordem jurídica, o regime democrático, os direitos sociais e individuais indisponíveis.

Há outras ideias que fortalecem a tese que estou a sugerir. Por exemplo, a Constituição revelou pelo conjunto do controle externo ou de contas um apreço incomum, especial, a ponto de dizer o seguinte: vamos raciocinar no plano federal, os

ministros de contas ou auditores para o TCU gozam dos mesmos direitos, vantagens, impedimentos, prerrogativas, enfim, que interessam, dos ministros do Superior Tribunal de Justiça. Essa parificação entre ministros de contas e ministros do STJ revela o apreço, extraordinário, da Constituição pelas Cortes de Contas. Mais do que isso, as próprias Cortes em si, os próprios Tribunais de Contas, no que couber, têm as mesmas atribuições constitucionais do STJ.

A Constituição diz que um auditor de contas é equiparado em direitos e em impedimentos a um desembargador federal. É evidente que a Constituição assim laborou, nesse campo da identidade de regimes jurídicos, *mutatis mutandis*, por entender que a função de controle externo é da mais alta relevância, da mais alta estatura jurídica. E é mesmo. O princípio da prestação de contas, o princípio da moralidade administrativa, o princípio da orçamentariedade, nada disso se concretizaria sem o crivo das Casas de Contas. Esses princípios se plenificam na sua concreção no espaço ocupado pelas Cortes de Contas.

Mas se a Constituição, em homenagem à função de contas, ao controle externo, praticamente parificou o Judiciário, as mesmas Cortes de Contas e as respectivas instituições, por que não fez o mesmo plano do Ministério Públicos de Contas? Porque não fez homenagem à função de contas pelo mesmo padrão, pelo mesmo critério, dizendo o seguinte: o que couber ao Ministério Público usual, no plano da autonomia administrativa, no plano da autonomia orçamentária, também cabe ao Ministério Público de Contas. Não faria sentido nivelar membros dos Tribunais de Contas e membros do Poder Judiciário sem o mesmo nivelamento entre membros do Ministério Público especial e membros do Ministério Público usual.

Nenhuma instituição pública foi tão generosamente contemplada pela Constituição como os Tribunais de Contas. Claro que o mesmo se pode dizer do Poder Judiciário e do Ministério Público, ou seja, as três instituições públicas que em rigor não governam, mas que impedem o desgoverno, que não administram, mas impedem a desadministração, foram contempladas, invulgarmente, de modo até

generoso pela Constituição de 1988. Nós é que apeamos, paradoxalmente, do nosso poder. Decaímos, voluntariamente, num complexo de inferioridade jurídica pouco explicável. Não podemos ter queixas da Constituição de 1988. Rigorosamente primeira do mundo, porque superior à Constituição de Bonn, de 1949. Superior à gloriosa Constituição Portuguesa, de 1976. É uma Constituição que antecipou a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948. A que mais se aproxima daquele ideal civilizador, espiritualista, podemos dizer, holístico, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Esse descompasso, essa defasagem entre o potencial normativo da Constituição e a sua interpretação cotidiana também se reflete, a meu sentir, no campo do tema que estou a versar, as características centrais do Ministério Público de Contas. Precisamos, ainda, de uma doutrina mais vigorosa, mais atual, sobre essa matéria. Eu apenas vim aqui para provocar, instigar a discussão. Não tenho ponto de chegada, isso é um ponto de partida. ♦

# Os MPCs

# MPTCU

Com origens que remontam a 1890, quando foi criado junto ao então Tribunal de Contas da República — atual Tribunal de Contas da União (TCU) —, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) atravessou a história republicana até ser institucionalizado pela Constituição de 1988 como parte indissociável do sistema de controle externo. Desde então, exerce papel decisivo na defesa da ordem jurídica e na proteção do patrimônio público federal.

Com atuação independente no âmbito do TCU e estrutura definida pela Lei nº 75/1993, o MPTCU está sediado em Brasília e tem contribuído para o fortalecimento da boa governança e para a consolidação de políticas públicas mais justas e eficientes. Seus pareceres e manifestações técnicas repercutem em decisões estratégicas da Corte, com impactos relevantes em áreas como educação, saúde, meio ambiente e integridade administrativa.

## Composição

**Cristina Machado da Costa e Silva** (Procuradora-Geral)
**Lucas Rocha Furtado**
**Paulo Soares Bugarin**
**Marinus Marsico**
**Júlio Marcelo de Oliveira**
**Sérgio Caribé**
**Rodrigo Medeiros de Lima**

# MPC Acre

No Estado do Acre, a atuação do Ministério Público de Contas tem raízes constitucionais profundas. Criado com base no art. 118 da Constituição Estadual, o MPC-AC nasceu da Lei nº 25, de 14 de setembro de 1989, e teve como primeiro Procurador-Chefe Francisco de Oliveira Conde, nomeado pelo Decreto nº 431, de 16 de novembro de 1989. Desde então, o órgão consolidou sua presença na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública.

A estrutura do MPC-AC, autônoma e independente, foi sendo fortalecida com a realização de concursos públicos e a nomeação de membros qualificados, comprometidos com o interesse público. Hoje, o órgão é composto por quatro membros, sendo um Procurador-Chefe e três Procuradores de Contas.

## Composição

**Mario Sérgio Neri de Oliveira** (Procurador-Chefe)
**Sérgio Cunha Mendonça**
**João Izidro de Melo Neto**
**Anna Helena de Azevedo Lima Simão**

# MPC Alagoas

Entre a memória constitucional e os desafios do tempo presente, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas se ergue como instituição essencial à democracia, moldada pelo art. 150 da Constituição Estadual.

São sete os cargos de Procurador de Contas previstos em sua composição — fruto de concurso de provas e títulos, como exige a natureza técnica e independente da função. Atualmente, seis desses postos estão ocupados. O sétimo permanece vago, não por ausência, mas por conquista: um de seus membros foi nomeado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, como quem leva para outra trincheira a experiência e a lucidez acumuladas no MPC.

Organizado em Procuradoria-Geral, Subprocuradoria-Geral, Corregedoria, Ouvidoria e Colégio de Procuradores, o MPC-AL é corpo íntegro e plural, movido por vozes que se complementam na defesa do interesse público.

## Composição

**Enio Andrade Pimenta** (Procurador-Geral)
**Ricardo Schneider Rodrigues**
**Rafael Rodrigues de Alcântara**
**Pedro Barbosa Neto**
**Gustavo Henrique Albuquerque Santos**
**Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

# MPC Amapá

Nas margens da linha do Equador, entre rios caudalosos e a floresta que resiste, firmou-se o Ministério Público de Contas do Amapá como voz atenta à probidade e à boa governança. Sua origem remonta ao ano de 1992, quando a Lei nº 63, de 5 de outubro, autorizou a criação de sua estrutura, dando contornos institucionais à atuação ministerial junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Desde então, o MPC do Amapá trilha caminho próprio, marcado pela vigilância serena e firme em favor da legalidade, da moralidade e da justiça na administração dos recursos públicos. Seu papel não é de oposição, mas de diálogo crítico com os demais atores do controle e da gestão pública, ofertando pareceres, instaurando processos e apontando rumos para uma atuação ética e transparente. Cabe-lhe fiscalizar, sim, mas também orientar, sugerir, dialogar. Em tempos de urgência ética, sua presença é mais necessária do que nunca: como fiador da responsabilidade, como instrumento de justiça.

É por meio dessa escuta ativa e da palavra precisa que o MPC-AP afirma sua razão de ser: proteger o patrimônio coletivo, velar pelo cumprimento da lei e sustentar, com independência, a esperança de um serviço público digno e eficaz.

## Composição

**Antônio Clesio Cunha dos Santos** (Procurador-Geral)
**Amelia Paula Gurjão Sampaio Freitas**
**Rachel Barbalho Ribeiro da Silva**

# MPC Amazonas

No encontro entre rios e florestas, onde o Brasil se espelha em sua forma mais ancestral, o Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas ergue sua trajetória com propósito e independência. Em 2002, a Emenda Constitucional nº 42 deu forma a esse órgão autônomo, desmembrado do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que pudesse exercer, com voz própria, a missão de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos.

Desde então, o MPC-AM participa dos julgamentos no Tribunal de Contas com pareceres técnicos e jurídicos, propõe medidas corretivas, recomenda providências, e, acima de tudo, contribui com a construção de uma gestão pública mais justa, eficiente e comprometida com o bem comum.

O órgão consolida uma atuação técnica, transparente e voltada à transformação social. Olha para o futuro como quem conhece a força do território que habita — resiliente, vasto, pulsante — e sabe que o controle das contas públicas é também uma forma de preservar a dignidade de um povo e a riqueza de um ecossistema único no mundo.

## Composição

**João Barroso de Souza** (Procurador-Geral)
**Evanildo Santana Bragança**
**Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva**
**Elizângela Lima Costa Marinho**
**Carlos Alberto Souza de Almeida**
**Elissandra Monteiro Freire Alvares**
**Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**
**Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça**
**Evelyn Freire de Carvalho**

# MPC Bahia

O Ministério Público de Contas do Estado da Bahia (MPC-BA) consolidou-se a partir da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 05/1991), que inicialmente previa a atuação de membros do Ministério Público comum junto ao TCE-BA. Por anos, essa estrutura refletiu uma realidade institucional que, embora recorrente em várias unidades da federação, não atendia ao princípio da independência funcional previsto no ordenamento constitucional.

O avanço veio com a promulgação da Lei estadual nº 10.547/2006, que criou formalmente o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado. A consolidação da instituição, no entanto, só ocorreu com a realização do primeiro concurso público para Procurador de Contas, em 2010, e a posse dos aprovados, no início de 2011.

Desde então, o MPC-BA atua de forma autônoma e especializada, exercendo o controle externo com foco na defesa do interesse público, da legalidade e da boa gestão dos recursos públicos municipais. Em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirma sua identidade institucional e o compromisso com a fiscalização independente e qualificada da administração pública.

## Composição

**Camila Luz de Oliveira** (Procurador-Geral)
**Maurício Caleffi**
**Erika de Oliveira Almeida**
**Marcel Siqueira Santos**
**Danilo Ferreira Andrade**
**Antônio Tarciso Carvalho**

# MPC junto ao TCM-BA

Com o advento da Lei Complementar estadual nº 28/2006, no estado da Bahia firmou-se estrutura ministerial própria junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, instituindo-se o Ministério Público de Contas dos Municípios da Bahia (MPC/TCM-BA).

A jornada do órgão ganhou novo fôlego em 2011, com a criação dos três primeiros cargos de Procurador de Contas, ocupados, em outubro de 2012, por Aline Rego, Camila Vasquez e Guilherme Macedo. Em 2015, uma nova cadeira foi aberta, ocupada em 2016 por Danilo Diamantino, consolidando o corpo ministerial com quatro Procuradores.

Desde então, o MPC junto ao TCM-BA vem trilhando uma trajetória de firme atuação técnica e compromisso com o interesse público, fortalecendo o controle das contas municipais e o combate à má gestão.

### Composição

**Danilo Diamantino** (Procurador-Geral)
**Aline Rego**
**Camila Vasquez**
**Guilherme Macedo**

# MPC Ceará

A trajetória do Ministério Público de Contas do Estado do Ceará é marcada por avanços institucionais firmados ao longo dos anos, em busca de autonomia e efetividade no controle externo.

Foi com a promulgação da Lei nº 13.720/2005 que se estabeleceu, no âmbito estadual, a base legal para a criação dos cargos de Procurador de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará. O primeiro concurso para provimento dessas funções ocorreu em 2007, e nele foram aprovados os Procuradores Rhoden Botelho de Queiroz, Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre e Eduardo de Sousa Lemos.

A consolidação institucional ganhou novo impulso em 2012, quando Rhoden Botelho de Queiroz tomou posse no TCE-CE como conselheiro e uma das vagas do Ministério Público de Contas passou a aguardar provimento. A recomposição do quadro teve continuidade com o concurso de 2015, que resultou na nomeação do Procurador de Contas José Aécio Vasconcelos Filho, empossado em 2016.

Em 2017, o cenário mudou significativamente, com a extinção do TCM-CE. Por força da Emenda Constitucional nº 92/2017 e da Constituição Estadual, os membros do Ministério Público de Contas que atuavam naquela Corte passaram a integrar o quadro do TCE-CE. Com isso, o Ministério Público de Contas do Ceará passou a contar com seis membros, fortalecendo sua capacidade institucional.

## Composição

**José Aécio Vasconcelos Filho** (Procurador-Geral)
**Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**
**Eduardo de Sousa Lemos**
**Leilyanne Brandão Feitosa**
**Júlio César Rôla Saraiva**
**Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**

# MPC Distrito Federal

A história do Ministério Público de Contas do Distrito Federal tem início com a Lei nº 3.751, de 1960, que criou o Tribunal de Contas do Distrito Federal. No ano seguinte, a Lei nº 3.948/1961 passou a exigir concurso público para o provimento dos cargos técnicos da nova Corte, estabelecendo as bases para uma atuação mais técnica e independente.

A estruturação do Ministério Público de Contas do DF como órgão autônomo ganhou contornos mais definidos a partir da Constituição de 1988, que garantiu aos seus membros direitos, vedações e forma de investidura equivalentes aos do Ministério Público comum. O ordenamento distrital também evoluiu: a Lei Orgânica do DF, em seus artigos 8º e 85, estabeleceu a atuação específica do órgão, bem como as regras para nomeação do Procurador-Geral de Contas e do membro que compõe o Conselho do TCDF, sempre por lista tríplice e mandato de dois anos, com possibilidade de recondução.

A Lei Distrital nº 2.243/1998 reforçou esse arranjo institucional, ao prever que o MPC-DF deve colaborar com a Controladoria Parlamentar, em razão de suas funções especializadas.

## Composição

**Demóstenes Tres Albuquerque** (Procurador-Geral)
**Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira**
**Marcos Felipe Pinheiro Lima**

# MPC Espírito Santo

A consolidação do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo foi precedida por importantes debates jurídicos e institucionais. Embora previsto na Constituição, o reconhecimento efetivo dos Ministérios Públicos de Contas no Brasil só ganhou força após reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal. No caso capixaba, a ADI 3.192 teve papel decisivo: publicada em 2006, a decisão reafirmou a impossibilidade de atuação de Procuradores de Justiça do Ministério Público estadual junto ao Tribunal de Contas, fortalecendo a tese da criação de um órgão próprio e independente.

Em resposta a esse novo cenário, o Espírito Santo avançou na estruturação do MPC-ES. No ano de 2009, foi realizado concurso público para provimento de três cargos de Procurador de Contas. Com a homologação do certame e aprovação governamental, foram empossados os primeiros membros do *Parquet* Especial: Luciano Vieira, Domingos Augusto Taufner e Luís Henrique Anastácio da Silva.

A trajetória institucional seguiu com a nomeação do Procurador Domingos Taufner como Conselheiro do TCE-ES, em 2011, sendo substituído no quadro do MPC-ES por Heron Carlos Gomes de Oliveira. Desde então, a Procuradoria-Geral foi exercida alternadamente pelos Procuradores Luciano Vieira e Luís Henrique Anastácio da Silva, ambos conduzidos ao cargo por mandatos sucessivos e escolha do governador a partir de lista tríplice.

## Composição

**Luciano Vieira** (Procurador-Geral)
**Luis Henrique Anastácio da Silva**
**Heron Carlos Gomes de Oliveira**

# MPC do Estado de Goiás

A consolidação do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás foi impulsionada pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.884, publicada em 2004, que reafirmou a inconstitucionalidade da atuação de membros do Ministério Público comum junto aos Tribunais de Contas. O reconhecimento da identidade própria do MPC abriu caminho para a reestruturação da carreira no estado.

Desde os anos 1950, a atuação ministerial junto ao Tribunal de Contas de Goiás esteve vinculada à Procuradoria da Fazenda, cujos membros exerciam funções similares às dos Procuradores de Contas, embora sob outra nomenclatura. A estrutura se transformou com a Constituição de 1988, que reforçou o papel técnico e autônomo do Ministério Público de Contas no controle externo.

Em 1999, o MPC-GO teve seus três primeiros Procuradores nomeados oficialmente: Davi Ribeiro de Oliveira Júnior, Eduardo de Souza Lemos e Fernando dos Santos Carneiro. Com a nova Lei Orgânica nº 16.168/2007, o número de cargos foi ampliado de três para sete e, em 2008, um novo concurso público viabilizou o ingresso de novos membros e fortaleceu institucionalmente o órgão. Assumiram o cargo Eduardo Luz Gonçalves, Maísa de Castro Sousa Barbosa, Sandro Alexander Ferreira, Saulo Marques Mesquita e Silvestre Gomes dos Anjos

Atualmente, dos sete cargos previstos, apenas quatro estão providos.

## Composição

**Carlos Gustavo Silva Rodrigues** (Procurador-Geral)
**Fernando dos Santos Carneiro**
**Maísa de Castro Sousa Barbosa**
**Silvestre Gomes dos Anjos**

# MPC dos Municípios de Goiás

A origem do Ministério Público de Contas dos Municípios de Goiás remonta ao momento em que o controle das contas públicas se afirmava como instrumento essencial à boa governança. Vinculado desde o início ao surgimento do Tribunal de Contas, o órgão ganhou estrutura própria com a criação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em 1978, e se consolidou como parte da arquitetura institucional voltada à fiscalização dos recursos públicos municipais.

Inspirado nos princípios da legalidade e da defesa do interesse público, o Ministério Público de Contas dos Municípios foi concebido para atuar de forma especializada e independente, acompanhando o julgamento das contas, oferecendo pareceres e promovendo, no âmbito do controle externo, a aplicação correta dos recursos do povo goiano.

Com o advento da Constituição de 1988, a instituição foi alçada ao status de órgão de extração constitucional, passando a integrar, com identidade própria, o sistema de freios e contrapesos do estado. Seu papel foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou jurisprudência sobre a autonomia do Ministério Público de Contas em relação ao Ministério Público comum.

## Composição

**Henrique Pandim Barbosa Machado** (Procurador-Geral de Contas)
**José Gustavo Athayde**
**José Américo da Costa Júnior**
**Regis Gonçalves Leite**

# MPC Maranhão

Embora o Ministério Público de Contas tenha sua origem histórica vinculada à criação do TCU, sua efetiva consolidação como instituição com autonomia funcional e estrutura própria ocorreu somente a partir de 1994, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 789-1 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a legitimidade e a necessidade da estruturação dos MPCs em todo o país.

No estado do Maranhão, o *Parquet* de Contas passou a existir concretamente com a nomeação e posse dos quatro primeiros Procuradores aprovados em concurso público de provas e títulos realizado em 2005. Esse marco representou um avanço institucional significativo, fortalecendo o controle externo e contribuindo para o aperfeiçoamento da fiscalização das contas públicas no estado do Maranhão.

O MPC-MA consolida-se como peça essencial no sistema de controle externo maranhense, contribuindo de forma técnica, independente e proativa para o fortalecimento da gestão pública, a preservação do erário e a promoção da transparência e da responsabilidade fiscal no estado.

A sede está localizada no prédio anexo ao Tribunal de Contas do Estado, no mesmo andar em que atuam os Conselheiros e Conselheiros Substitutos. Essa proximidade física e institucional favorece a integração entre os órgãos e o diálogo técnico necessário para a efetividade das ações de controle.

### Composição

**Douglas Paulo da Silva** (Procurador-Geral)
**Jairo Cavalcanti Vieira**
**Paulo Henrique Araujo dos Reis**

# MPC Mato Grosso

O Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso foi implantado em janeiro de 2009. Sua estruturação teve início com a nomeação de seus quatro primeiros Procuradores, aprovados por concurso público. Em 2009, Gustavo Coelho Deschamps assumiu a Procuradoria-Geral, e, sob sua coordenação, o órgão iniciou sua trajetória institucional, com autonomia funcional e presença qualificada nos processos de controle externo.

Ao longo dos anos, o MPC-MT consolidou seu papel com o fortalecimento da carreira, a definição de espaço próprio dentro do TCE-MT e a realização de novos concursos. Entre 2013 e 2015, sob a liderança de William de Almeida Brito Júnior e Getúlio Velasco Moreira Filho, a instituição avançou na modernização da gestão, com a implantação do primeiro Planejamento Estratégico e a criação de novas áreas técnicas.

Com foco permanente na qualificação institucional, o MPC-MT ampliou sua atuação e buscou diálogo com a sociedade. Em 2017, Getúlio Velasco Moreira Filho assumiu a Procuradoria-Geral com a missão de contribuir para o fortalecimento institucional e o combate à corrupção.

Em 2019, Alisson Carvalho de Alencar passou a chefiar a instituição no ano em que o MPC-MT completava uma década de atuação. Com atenção à inovação tecnológica e à eficiência na fiscalização dos recursos públicos, o Ministério Público de Contas de Mato Grosso se firmou como um dos pilares do controle externo no estado.

## Composição

**Alisson Carvalho de Alencar** (Procurador-Geral)
**William de Almeida Brito Júnior**
**Gustavo Coelho Deschamps**
**Getúlio Velasco Moreira Filho**

# MPC Mato Grosso do Sul

O Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Lei Complementar nº 1/1979, como órgão autônomo e permanente junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Os primeiros Procuradores tomaram posse em 1990, nomeados pelo Governador do estado, após seleção em comissão especial: João Beltran, Cyro Fialcão, Francisco Leal de Queiroz, Adauto Benites e José Carlos Ferraz. No ano seguinte, com concurso público de provas e títulos, foram aprovados Amantino Soares de Rocha, Manfredo Alves Corrêa e, em 1992, em razão do falecimento de José Carlos Ferraz, foi empossado João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Com a Emenda Constitucional nº 42/2009 e, posteriormente, a nº 68/2015, a Constituição Estadual passou a reconhecer o Ministério Público de Contas como instituição permanente, com autonomia funcional e administrativa. Esse reconhecimento se refletiu na modernização da carreira, disciplinada pela Lei Complementar nº 148/2010, que definiu critérios de ingresso, promoção, estrutura de classes e competências dos membros do MPC-MS.

Hoje, o Ministério Público de Contas de Mato Grosso do Sul é composto por quatro membros e atua com independência na fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Pública.

## Composição

**João Antônio de Oliveira Martins Júnior** (Procurador-Geral)
**Bryan Lucas Reichert Palmeira**
**Joder Bessa e Silva**
**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**

# MPC Minas Gerais

No contexto de criação dos MPCs Brasil afora, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais foi estabelecido na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, em obediência ao princípio da simetria com a CR/88. Contudo, até a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 206-8, em 3 de abril de 2003, o órgão contava apenas com Procuradores de Justiça, oriundos do Ministério Público estadual.

Somente em 2008 os primeiros membros aprovados em concurso público de provas e títulos tomaram posse, marcando um momento crucial da história do *Parquet* Especial mineiro. Na época, o quadro da instituição era composto de quatro cargos, com três deles ocupados. Esse cenário permaneceu até dezembro de 2011, quando a Lei Complementar estadual nº 120/2011 foi promulgada, ampliando o número de Procuradores e fortalecendo a atuação do órgão. Hoje o MPC-MG conta com sete membros.

### Composição

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello** (Procurador-Geral)
**Daniel de Carvalho Guimarães**
**Cristina Andrade Melo**
**Elke Andrade Soares de Moura**
**Glaydson Santo Soprani Massaria**
**Maria Cecília Mendes Borges**
**Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte**

# MPC do Estado do Pará

O MPC-PA possui autonomia administrativa e financeira desde 1992, quando a Lei Complementar nº 9 instituiu sua Lei Orgânica, conferindo ao órgão estrutura própria integrada à carreira ministerial e separada da estrutura do Ministério Público comum. Esse reconhecimento pioneiro no Brasil tornou-se marco no fortalecimento do controle externo.

Sua função institucional é promover e fiscalizar a observância da Constituição e das leis, especialmente no âmbito contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial nas atribuições do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA). Como órgão de extração constitucional, o *Parquet* de Contas segue os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional, dispondo de dotação orçamentária global própria.

Desde a promulgação da Lei Orgânica, o Ministério Público de Contas paraense consolidou sua identidade como entidade técnica e autônoma no sistema de controle externo, sendo reconhecido nacionalmente como modelo de autonomia institucional, inclusive com apoio formal do TCE-PA ao debate jurídico sobre sua independência.

## Composição

**Stephenson Oliveira Victer** (Procurador-Geral)
**Stanley Botti Fernandes**
**Deíla Barbosa Maia**
**Silaine Karine Vendramin**
**Felipe Rosa Cruz**
**Guilherme da Costa Sperry**
**Patrick Bezerra Mesquita**
**Danielle Fátima Pereira da Costa**

# MPC dos Municípios do Pará

O MPCM-PA teve sua gênese com a edição da Lei nº 5.033/1982, que instituiu o Conselho de Contas dos Municípios do Pará, previsão então em consonância com o art. 130 da Constituição da República de 1988. Originalmente regido pela Lei Complementar nº 9, de 27 de janeiro de 1992, o órgão passou a se denominar formalmente Ministério Público de Contas dos Municípios do Pará a partir da Lei Complementar nº 86/2013, posteriormente atualizada pela Lei Complementar nº 144/2021.

Como ente com autonomia orçamentária, administrativa e funcional, o MPCM-PA observou desde sua criação os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional. Seu papel institucional é assegurar a defesa da ordem jurídica e a correta aplicação dos recursos públicos dos 144 municípios sob a jurisdição do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA), oferecendo pareceres técnicos e representações em processos relevantes ao controle externo.

### Composição

**Maria Regina Franco Cunha** (Procurador-Geral)
**Elisabeth Massoud Salame da Silva**
**Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos**
**Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros**
**Marcelo Fonseca Barros**

# MPC Paraíba

O Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba teve seu primeiro concurso para Procuradores do MPC-PB realizado em 1997, com aprovação e nomeação de sete membros. Em 2015, foi realizado um segundo concurso, dessa vez para três vagas, todas preenchidas.

Atualmente, oficiam sete Procuradores de Contas, sendo três junto aos órgãos colegiados (1.ª e 2.ª Câmaras, Pleno). As sessões acontecem às terças, quartas e quintas e são transmitidas ao vivo pelo Canal do TCE-PB no YouTube.

## Composição

**Marcílio Toscano Franca Filho** (Procurador-Geral)
**Luciano Andrade Farias**
**Manoel Antônio dos Santos Neto**
**Bradson Tibério Luna Camelo**
**Elvira Samara Pereira de Oliveira**
**Isabella Barbosa Marinho Falcão**
**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

# MPC Paraná

A trajetória do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná começou com a criação da Procuradoria de Contas junto ao Tribunal estadual por meio do Decreto-Lei nº 627/1947, regulamentado logo em seguida pelo Decreto nº 673, sendo formalmente institucionalizado apenas em 27 de junho de 1962, com a edição da Lei nº 4.584/1962. Nessa fase inicial, os Procuradores eram nomeados pelo Governador mediante indicação política e deviam atender requisitos rígidos de reputação, formação e idade.

A Constituição de 1988 representou um divisor de águas: garantiu ao MPC-PR autonomia funcional e independência institucional, estabelecendo padrões claros para a escolha do Procurador-Geral (por lista tríplice) e para o ingresso na carreira por meio de concursos públicos. A atuação institucional passou a ser orientada por Regimento Interno e diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com foco na transparência e integridade do controle externo.

Ainda, as leis estaduais complementares — especialmente a Lei nº 13.951/2002, a Lei Complementar nº 113/2005 e a Lei Complementar nº 85/1999 — consolidaram o regime jurídico do órgão.

## Composição

**Gabriel Guy Léger** (Procurador-Geral)
**Valéria Borba**
**Katia Regina Puchaski**
**Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**
**Michael Richard Reiner**
**Flávio de Azambuja Berti**
**Juliana Sternadt Reiner**

# MPC Pernambuco

Regido pelos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional, o MPC-PE teve sua estrutura consolidada após a Constituição de 1988, que elevou seu status a órgão de extração constitucional. A normativa estadual evoluiu com leis complementares e regulamentos internos, aprimorando os critérios de ingresso por concurso e a prática institucional.

O marco normativo estadual mais relevante é a Lei Orgânica do TCE-PE (Lei nº 12.600/2004), que assegura a estrutura e a atuação do Ministério Público de Contas no âmbito do Tribunal. O funcionamento prático do órgão é regulado pelo Regimento Interno do TCE-PE e pelas normas internas da Procuradoria. Esses adispositivos garantem a presença do *Parquet* de Contas pernambucano nas sessões da Primeira e Segunda Câmara e do Pleno, com direito a manifestação oral nos julgamentos, emissão de pareceres técnicos, proposição de diligências e interposição de recursos quando necessário.

## Composição

**Ricardo Alexandre de Almeida Santos** (Procurador-Geral)
Eliana Lapenda Guerra
Maria Nilda Silva
Gilmar Lima
Guido Rostand
Gustavo Massa
Cristiano Pimentel
Germana Laureano

# MPC Piauí

Em meio a transformações no cenário jurídico nacional e ao amadurecimento das instituições de fiscalização, surgia no estado do Piauí, no final da década de 1990, um órgão estadual com a missão clara de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos e pela legalidade dos atos administrativos.

Com base na Emenda Constitucional estadual nº 8, de 15 de dezembro de 1997, o estado do Piauí instituiu seu Ministério Público de Contas como órgão autônomo e permanente de fiscalização, com estrutura própria e integrantes admitidos por concurso público de provas e títulos. A instalação efetiva ocorreu em 26 de agosto do ano seguinte, com a posse dos primeiros Procuradores: Plínio Valente Ramos Neto, Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Nos anos seguintes, o órgão foi fortalecido por novas normas e nomeações. A Emenda Constitucional nº 14/2003 permitiu a ampliação do quadro de membros, viabilizando, em 2005, a posse dos Procuradores Leandro Maciel do Nascimento, Márcio André Madeira de Vasconcelos e José Araújo Pinheiro Júnior, todos aprovados em concurso público. A Lei estadual nº 5.557, de 2 de maio de 2006, instituiu formalmente a função de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, cargo para o qual José Araújo Pinheiro Júnior foi o primeiro escolhido pelo sistema de lista tríplice.

## Composição

**Plínio Valente Ramos Neto** (Procurador-Geral)
**Leandro Maciel do Nascimento**
**Márcio André Madeira de Vasconcelos**
**Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa**
**José Araújo Pinheiro Júnior**

# MPC Rio de Janeiro

O Ministério Público de Contas do Estado do Rio de Janeiro, previsto no art. 174 da Constituição estadual, tem sua regulamentação na Lei-RJ nº 382/1980, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADI nº 2.884/RJ. Nele, reconheceu-se ao *Parquet* de Contas fisionomia institucional própria, distinta do seu par com atuação judicial.

A consolidação do modelo ocorreu em 2005, com a nomeação do Procurador Júlio Rabello como Conselheiro e, no ano seguinte, com a conclusão do primeiro concurso público para Procurador de Contas. Foram então empossados no cargo: Diego Boyd, Marianna Willeman, Marcelo Evaristo, Eliete Silva Jardim, Sergio Paulo Teixeira, Vittorio Provenza, Rodrigo Lines, Leonardo Marins, Monique Cheker, Douglas Araújo, Henrique Lima e Aline Carvalho. Após a conclusão do segundo concurso público, em 2025, ingressaram os Procuradores Matheus Rodrigues, Eduardo Werneck, Rodrigo Cavalcante, Michel Vellozo e José Rodolfo de Souza. Atualmente, o MPC-RJ conta com nove membros ativos

## Composição

**Vittorio Constantino Provenza** (Procurador-Geral)
**Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira**
**Henrique Cunha de Lima**
**Aline Pires Carvalho Assuf**
**Matheus Vinícius Aguiar Rodrigues**
**Eduardo Petry Terra Werneck**
**Rodrigo Leituga de Carvalho Cavalcante**
**Michel de Souza Vellozo**
**José Rodolfo Fernandes de Souza**

# MPC Rio Grande do Norte

No Rio Grande do Norte, o MPC-RN consolidou-se como órgão essencial ao controle externo desde sua institucionalização, assumindo papel fundamental na fiscalização dos recursos públicos estaduais e municipais. Estruturado com autonomia funcional e financeira, atua junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-RN) com base nos princípios constitucionais da independência, indivisibilidade e unidade, conforme previsão do art. 130 da Constituição da República.

Sua organização e competências estão regulamentadas pelo Regimento Interno da Corte de Contas, que estabelece as atribuições da Procuradoria-Geral e define procedimentos para emissão de pareceres técnicos, pedidos de diligência, recursos e participações em sessões das Câmaras e do Pleno da Corte. O órgão também é o responsável por firmar Termos de Ajustamento de Gestão (TAGs), como o firmado com a Câmara Municipal de Natal em 2025, reforçando sua atuação preventiva e orientadora na gestão pública.

Com foco na prevenção e na melhoria da gestão pública, o MPC-RN desenvolve projetos como o monitoramento trimestral de prescrições e participação em eventos regionais da Escola de Contas do TCE-RN, como forma de promover a governança e orientar os gestores estaduais.

### Composição

**Luciano da Silva Costa Ramos** (Procurador-Geral)
**Carlos Roberto Galvão Barros**
**Luciana Ribeiro Campos**
**Thiago Martins Guterres**
**Ricart César Coelho dos Santos**

# MPC Rio Grande do Sul

No Rio Grande do Sul, o Decreto nº 5.975/1935 instituiu o Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS) e reservou ao Procurador do estado junto à Corte a função de "guarda da lei e fiscal de sua execução". Posteriormente, a Lei estadual nº 3.643/1958 fez referência expressa ao "Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado", integrado por um Procurador e um Adjunto. Na mensagem do Executivo ao Legislativo que acompanhou essa lei, já se destacava a necessidade de que o órgão agisse com independência e autoridade, sem subordinações que lhe diminuíssem o papel fiscalizador.

A composição institucional evoluiu com a Lei estadual 6.850/1974, que definiu o quadro do Ministério Público de Contas formado por um Procurador e dois Adjuntos junto ao TCE-RS. A regulamentação definitiva veio em 26 de maio de 1998, com a promulgação da Lei estadual nº 11.160, estabelecendo a composição do MP-C-RS com quatro membros, providos por concurso público de provas e títulos, com garantias constitucionais de independência e autonomia, enquanto suas demandas administrativas e de pessoal são asseguradas pelo próprio Tribunal.

Segundo o Regimento Interno do MPC-RS, aprovado pela Resolução MPC nº 7/2023, o Procurador-Geral e os demais Procuradores atuam em regime de autonomia funcional, com mandato definido, organização colegiada e observância dos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional.

### Composição

**Ângelo Gräbin Borghetti** (Procurador-Geral)
**Daniela Wendt Toniazzo**
**Fernanda Ismael**
**Geraldo Costa da Camino**

# MPC Rondônia

O Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC-RO) foi instituído junto ao Tribunal de Contas em 1983, com a nomeação do primeiro Procurador-Geral, Kazunari Nakashima. A estrutura atual foi definida pela Lei Complementar nº 154/1996, que prevê um quadro de sete Procuradores de Contas, nomeados mediante concurso público e chefiados por um Procurador-Geral escolhido a partir de lista tríplice.

O primeiro concurso para provimento de cargos ocorreu apenas em 1998, resultando na posse de cinco membros fundadores. Ao longo dos anos, o MPC-RO consolidou sua atuação por meio da expansão do quadro de membros, fortalecimento de sua autonomia institucional e implementação de instrumentos como a Corregedoria-Geral e o Plano Estratégico. A criação de identidade visual própria, a presença digital e o planejamento orçamentário específico também marcaram avanços significativos.

Atualmente, o MPC-RO conta com seis cargos ocupados, dos sete previstos, mantendo presença técnica ativa e propositiva na fiscalização das contas públicas e no fortalecimento da gestão responsável no estado de Rondônia.

## Composição

**Miguidônio Inácio Loiola Neto** (Procurador-Geral)
**Adilson Moreira de Medeiros**
**Yvonete Fontinelle de Melo**
**Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**
**Ernesto Tavares Victoria**
**Willian Afonso Pessoa**

# MPC Roraima

A história do Ministério Público de Contas de Roraima é marcada por um processo gradual de afirmação institucional. Desde 2008, o órgão já exercia funções típicas de representação ministerial junto ao Tribunal de Contas, mesmo sem estrutura própria e autonomia plena.

Esse reconhecimento veio com a promulgação da Emenda Constitucional estadual nº 26, de 20 de dezembro de 2011, que conferiu ao MPC-RR autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional, nos moldes previstos no art. 130 da Constituição de 1988. A partir de então, o órgão passou a atuar de forma independente, reforçando seu papel na fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Pública.

Com base nos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional, o Ministério Público de Contas participa das sessões do Tribunal, emite pareceres técnicos, propõe medidas de controle e representa atos irregulares a autoridades competentes. Sua atuação visa assegurar a boa governança e a proteção do interesse público.

A composição do MPC-RR prevê três cargos de Procurador, providos mediante concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil. Atualmente, dois desses cargos estão ocupados.

### Composição

**Paulo Sérgio Oliveira de Sousa** (Procurador-Geral)
**Diogo Novaes Fortes**

# MPC Santa Catarina

A trajetória do Ministério Público de Contas de Santa Catarina remonta à criação do Tribunal de Contas do Estado, instituído pela Lei nº 1.366, de 4 de novembro de 1955. Desde os primeiros anos, a Corte contava com a atuação de um representante da Fazenda Pública, bacharel em Direito, com vencimentos equiparados aos dos Ministros do próprio Tribunal.

O primeiro quadro funcional da Procuradoria da Fazenda junto ao TCE-SC foi criado pela Lei nº 2.126, de 1959, e, dois anos depois, a estrutura passou a se chamar Procuradoria-Geral da Fazenda Pública, diretamente subordinada ao Executivo estadual. Em 1964, uma nova reorganização a denominou Procuradoria-Geral da Fazenda Pública junto ao Tribunal de Contas, com atribuições voltadas à representação exclusiva da Fazenda Pública na execução orçamentária e na fiscalização das contas.

Em 1979, suas atribuições foram ampliadas, e a Constituição de 1988 marcou o ponto de inflexão definitivo: ao reconhecer o Ministério Público de Contas como ramo autônomo do Ministério Público brasileiro. O ordenamento catarinense seguiu esse movimento. A Lei Complementar nº 202, de 2000, fortaleceu a independência funcional do órgão e lhe conferiu autonomia administrativa. A consolidação veio em 2009, com o julgamento da ADI 328, que assegurou a necessidade de concurso público para ingresso na carreira, nos moldes constitucionais.

Hoje, o quadro do MPC-SC é composto por cinco cargos de Procurador, sendo o Procurador-Geral escolhido em lista tríplice formada pelos próprios membros e nomeado pelo Governador. Atualmente, três desses cargos se encontram providos.

### Composição

**Cibelly Farias** (Procuradora-Geral)
**Diogo Roberto Ringenberg**
**Sérgio Ramos Filho**

# MPC São Paulo

A criação do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo marca um capítulo singular no fortalecimento do controle externo paulista. Instituído por meio da Lei Complementar nº 1.110, de 14 de maio de 2010, e aperfeiçoado dois anos depois pela Lei Complementar nº 1.190/2012, o MPC-SP nasceu com o compromisso de assegurar fiscalização técnica e independente sobre a Administração Pública estadual e municipal (exceto a capital), com prerrogativas próprias e estrutura funcional autônoma.

O primeiro concurso público, realizado com alto grau de exigência, foi composto por quatro fases e contou com a participação de membros do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual e da OAB. Em 2012, nove Procuradores foram nomeados e empossados, dando início à atuação institucional do órgão.

A sede própria, localizada na capital, foi concebida para assegurar condições de trabalho e independência à atuação do órgão. O MPC-SP se destaca nacionalmente por sua atuação estratégica, produção de estudos técnicos e presença ativa nos debates sobre governança pública.

## Composição

**Leticia Formoso Delsin Matuck Feres** (Procuradora-Geral)
**Rafael Neubern Demarchi Costa**
**Élida Graziane Pinto**
**José Mendes Neto**
**Celso Augusto Matuck Feres Junior**
**Rafael Antonio Baldo**
**João Paulo Giordano Fontes**
**Thiago Pinheiro Lima**
**Renata Constante Cestari**

# MPC Sergipe

A construção institucional do MPC-SE alinhou-se diretamente à criação e consolidação do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, instalado em 30 de março de 1970. Já nos primeiros anos, o órgão contava com Procuradores junto à Corte, ainda antes de a função ser formalmente consolidada como Ministério Público de Contas.

Foi a partir da implantação da função ministerial junto à Corte que o MPC-SE se consolidou, com composição inicialmente regulamentada pelo regime jurídico estadual e, posteriormente, em consonância com o art. 130 da Constituição de 1988, que reconheceu o Ministério Público junto às Cortes de Contas como ramo especializado e dotado de autonomia funcional.

Hoje, o Ministério Público de Contas do Estado de Sergipe tem composição enxuta, formada por Procuradores que ingressaram por concurso público e atuam com independência técnica. O Procurador-Geral é eleito internamente pelo Colégio de Procuradores e nomeado pelo Executivo estadual.

Sua atuação institucional tem se destacado na emissão de pareceres, proposição de auditorias e tomadas de contas especiais, interposição de recursos e controle da regularidade dos atos administrativos. Também firma termos técnicos e recomendações públicas, como medidas sobre saneamento básico e políticas climáticas, participando ativamente de debates e iniciativas de controle social.

## Composição

**Eduardo Santos Rolemberg Côrtes** (Procurador-Geral)
**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**

# MPC Tocantins

O Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins atua junto ao Tribunal de Contas com plena autonomia administrativa, orçamentária e funcional, garantida por legislação estadual e pelos princípios constitucionais do art. 130 da Constituição de 1988.

A instituição, cujo modelo de carreira foi consolidado nos últimos anos, desempenha missão técnica de fiscalização do erário, emissão de pareceres, proposição de auditorias, intervenções e monitoramento da execução das decisões do TCE-TO.

Atualmente, o MPC-TO conta com quatro Procuradores de Contas. Esses profissionais ingressaram na carreira por meio de concurso público de provas e títulos, com participação da OAB, e exercem suas funções com estabilidade, seguindo os princípios constitucionais da unidade e independência funcional.

## Composição

**Oziel Pereira dos Santos** (Procurador-Geral)
**José Roberto Torres Gomes**
**Marcos Antônio da Silva Módes**
**Zailon Miranda Labre Rodrigues**

# AMPCON

Associação Nacional do Ministério Público de Contas

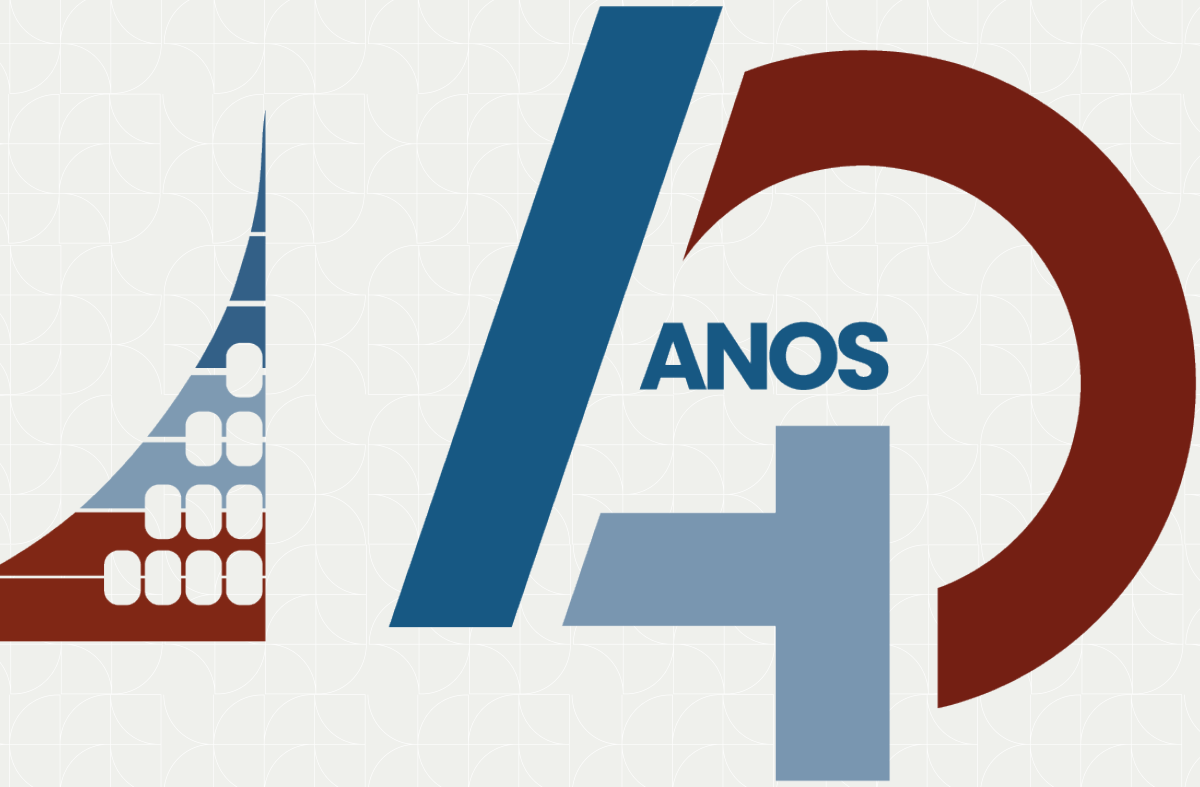
ANOS

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**
**(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

AMPCON 40 anos : da articulação à força do Ministério Público de Contas. -- 1. ed. -- Belo Horizonte, MG : Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON, 2025.

Bibliografia.
ISBN 978-65-988112-0-4

1. Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON) - História 2. Finanças públicas 3. Ministério Público - Brasil - Administração.

25-288066 CDD-350

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Associação Nacional do Ministério Público de Contas : História 350

Aline Graziele Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

## EQUIPE EDITORIAL

**Coordenação**
Marcílio Barenco

**Organização editorial, produção/edição de texto**
Lílian de Oliveira

**Design de capa, projeto gráfico e diagramação**
Guilherme Fernandes de Oliveira

**Revisão de conteúdo**
Bruno Pimenta Carreiro
Éverton Moebus da Silva

**Associação Nacional do Ministério Público de Contas**
ST SCN Quadra 05, Bloco A, Sala 702-703, Parte O, nº 50
Brasília Shopping - Asa Norte - Brasília - CEP 70715-900

(31) 3348.2628 | ampcon.mpc@gmail.com

Este livro foi composto na fonte Stroudley, impresso em papel Couché fosco, 120g, pela Inforgraf, em Belo Horizonte, em agosto de 2025.

Tiragem: 100 exemplares.

ISBN: 978-65-988112-0-4

## Apoio

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MPC-MG
Ministério Público de Contas
do Estado de Minas Gerais